



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 97

Disponibilização: segunda-feira, 05 de junho de 2023

Publicação: terça-feira, 06 de junho de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Diretoria Geral	3
Atos da Secretaria Judiciária	4
02ª Zona Eleitoral	64
04ª Zona Eleitoral	65
12ª Zona Eleitoral	66
17ª Zona Eleitoral	72
18ª Zona Eleitoral	73
21ª Zona Eleitoral	74
24ª Zona Eleitoral	75
27ª Zona Eleitoral	116
34ª Zona Eleitoral	118
Índice de Advogados	122
Índice de Partes	123

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL**PORTARIA****PORTARIA 528/2023**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, o Formulário de Substituição [1379298](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor EVANDRO LIMA NASCIMENTO, Técnico Judiciário - Apoio Especializado - Operação de Computadores, matrícula 30923314, Assessor de Planejamento e Gestão, CJ-1, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação, CJ-3, no período de 29/05/2023 a 05/06/2023, em substituição a JOSÉ CARVALHO PEIXOTO, em razão de afastamentos do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 28 /05/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 05/06/2023, às 13:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 530/2023 - PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES (VERSÃO 2)**PORTARIA 530/2023**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 28 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 19 a 32 da Instrução Normativa 5/2017 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, parágrafo único, da Resolução 23.702/2022 do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre a Política de Governança das contratações na Justiça Eleitoral e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de alteração/atualização da contratação, no que tange à aquisição de Impressoras ([0002892-30.2023.6.25.8000](#));

CONSIDERANDO a necessidade de alteração/atualização da contratação, no que tange à aquisição de computadores e monitores ([0019826-97.2022.6.25.8000](#)); e

CONSIDERANDO a necessidade de alteração/atualização da contratação, no que tange à contratação de serviços continuados de enfermagem nas dependências da Sede do Tribunal, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, sem fornecimento de insumos. ([0006649-32.2023.6.25.8000](#)).

RESOLVE:

Art. 1º. Atualizar o Anexo Único (Versão 1) da Portaria TRE-SE 1121/2022, que passa a vigorar o Anexo Único (versão 2), a qual acompanha este Normativo.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 05/06/2023, às 13:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

[Anexo Único.pdf](#)

ATOS DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA Nº520/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
JULIANA LEITE NUNES BAPTISTA	TJ / FC-6	Curso: Comunicação Não Violenta - TRE.Aracaju /SE	05, 12, 19 e 26 /05/2023	2	R\$ 1.184,96	800728 800730
PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO	TJ / FC-6	Curso: Comunicação Não Violenta - TRE.Aracaju /SE	05, 12, 19 e 26 /05/2023	2	R\$ 1.184,96	800729 800731
JOSÉ CLÉCIO MACEDO MENESES	AJ/ FC-1	Curso: Comunicação Não Violenta - TRE.Aracaju /SE	05, 12, 19 e 26 /05/2023	2	R\$ 1.151,36	800732 800733
LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO	TJ / FC-6	Curso: Comunicação Não Violenta - TRE.Aracaju /SE	05, 12, 19 e 26 /05/2023	2	R\$ 1.184,96	800734 800735
THIAGO ANDRADE COSTA	TJ / FC-1	Curso: Comunicação Não Violenta - TRE.Aracaju /SE	05, 12 e 19/05 /2023	1,5	R\$892,80 *	800736 800737

* Já descontado o valor devolvido ao erário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 02/06/2023, às 11:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1380622 e o código CRC 35BB4259.

PORTARIA Nº519/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO / LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
ANDRÉ PEREIRA MENEZES	RE/ FC-5	Curso: Lentes de Gênero na Justiça Eleitoral- TSE. Brasília/ DF	24 a 27/05/2023	3,5	R\$ 2.288,72	800904

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 02/06/2023, às 11:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1380563 e o código CRC 16EEF7EA.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA**EDITAL****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600208-27.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600208-27.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JEFERSON LUIZ DE ANDRADE

INTERESSADO : MAISA CRUZ MITIDIERI

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). apresentou prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600208-27.2023.6.25.0000. Cientificamos, ainda, que nos

termos do § 2º, do art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019, caberá ao Ministério Público Eleitoral ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei.

Aracaju, aos 5 de junho de 2023.

ACIR LEMOS PRATA JUNIOR

Servidor da Secretaria Judiciária

INTIMAÇÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600071-45.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600071-45.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO 0600071-45.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES 2018. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTURAL. ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. SUSPENSÃO.

1. Conforme disposto no artigo 54-A da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

2. Na espécie, transitada em julgado a decisão que declarou não prestadas as contas do partido referentes às eleições 2018 (PC nº 0601045-58.2018.6.25.0000) e observadas as disposições da resolução TSE nº 23.571/2018, assim como os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a anotação do órgão partidário merece ser suspensa.

3. Procedência do pedido para determinar a suspensão da anotação de órgão partidário.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO PARTIDÁRIA.

Aracaju(SE), 30/05/2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600071-45.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Cuida-se de Representação ajuizada pela Ministério Público Eleitoral em desfavor do diretório sergipano do União Brasil (UNIÃO) - partido resultante da fusão entre o Partido Social Liberal (PSL) e o partido Democratas (DEM) -, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas referentes às eleições 2018, pelo antigo Partido Social Liberal - PSL (ID 11628653).

Citado para apresentar defesa (IDs 11630131 e 11635238), o partido permaneceu inerte (ID 11640623).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor do diretório sergipano do União Brasil (UNIÃO) - partido resultante da fusão entre o Partido Social Liberal (PSL) e o partido Democratas (DEM) -, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas referentes às eleições 2018, pelo Partido Social Liberal (PSL), com fulcro na Resolução TSE nº 23.571/2018 (ID 11628653).

De acordo com o artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

Na espécie, o partido fundido (PSL) pelo ora representado teve suas contas, relativas às eleições 2018, declaradas não prestadas, conforme se confere nos autos da PC 0601045-58.2018.6.25.0000 (acórdão ID 3879018), havendo a decisão transitado em julgado no dia 08.09.2020 (ID 4007018).

Ademais, nos autos em análise, foram observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois o partido representado foi citado para apresentar defesa (IDs 11630131 e 11635238); permanecendo, contudo, inerte (ID 11640623).

Observe-se que, até a presente data, não foi identificado pedido de regularização da situação de inadimplência decorrente da não prestação das contas das eleições 2018 (pelo PSL), no sistema PJE.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensão, consoante disposto na referida resolução.

Diante do exposto, VOTO pela procedência do pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral em Sergipe, para determinar a suspensão da anotação do órgão diretivo estadual do partido União Brasil (UNIÃO), em razão do reconhecimento da não prestação das contas referentes às eleições 2018, pelo antigo Partido Social Liberal (PSL), na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, devendo a secretaria do Tribunal (SJD), após o trânsito em julgado da decisão, registrar no SGIP a suspensão da anotação (artigo 54-R da resolução).

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) nº 0600071-45.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE

ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO PARTIDÁRIA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de maio de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601413-28.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601413-28.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : WILLIAMS SOARES SANTANA

ADVOGADO : JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601413-28.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

INTERESSADO: WILLIAMS SOARES SANTANA

Advogado do(a) INTERESSADO: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS - SE14178

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Da análise das contas, não restou nenhuma impropriedade que comprometa a regularidade das contas do candidato, haja vista que não foi detectada nenhuma das situações indicadas no art. 65, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Contas de campanha aprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 02/06/2023

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601413-28.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

WILLIAMS SOARES SANTANA submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas de sua campanha eleitoral, para o cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022.

Examinada a documentação juntada, a unidade técnica emitiu o parecer conclusivo nº 86/2023 (id 11641290), manifestando-se pela aprovação das contas em análise.

De igual forma, a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) pugnou pela aprovação das contas.

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601413-28.2022.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Conforme relatado, a análise contábil final implementada pelo órgão técnico do TRE/SE consignou que, "considerando o resultado da análise técnica empreendida, resta evidente a ausência de

vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas. Dessa forma, em conclusão e com fundamento no resultado dos exames ora relatados, manifesta-se esta Unidade Técnica pela sua APROVAÇÃO das contas."

Sendo assim, verifica-se que a prestação de contas em apreço encontra-se em acordo com o disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, haja vista que o(a) candidato(a) comprovou a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Pelo exposto, aprovo as contas de campanha eleitoral de WILLIAMS SOARES SANTANA, referentes às eleições 2022 .

É como voto, Sra. Presidente.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601413-28.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

INTERESSADO: WILLIAMS SOARES SANTANA

Advogado do(a) INTERESSADO: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS - SE14178

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 2 de junho de 2023

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600083-59.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600083-59.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) - 0600083-59.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. ELEIÇÕES 2016. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.571/2018. NÃO APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA OMISSÃO PARTIDÁRIA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Será precedida de processo regular, que assegure ampla defesa, a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal, quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral. Inteligência do artigo 54, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018.
2. Apresentado o pedido de regularização das contas não prestadas enquanto ainda estiver em curso o processo de suspensão de anotação do órgão partidário, será este suspenso se for concedida liminar nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 54-S desta resolução. (art.54-T, da Resolução TSE nº 23.571/2018).
3. Ocorre, todavia, que, até a presente data, não foi identificado, no Sistema PJe, pedido de regularização da situação de inadimplência decorrente da declaração de não prestação das contas referentes às Eleições 2016.
4. Procedência do pedido para determinar a suspensão da anotação do partido representado, em razão da declaração de não prestação das contas referentes às Eleições 2020, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO.

Aracaju(SE), 02/06/2023

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600083-59.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Trata-se de representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL com o fim de suspender a anotação do órgão partidário regional representado em virtude de as suas contas, relativas às eleições de 2016, terem sido declaradas não prestadas por este TRE-SE (processo nº 0000348-57.2016.6.25.0000).

Considerando que o órgão partidário regional encontrava-se não vigente, foi determinada a citação da Direção Nacional da agremiação representada (id.11633377).

Devidamente citado (id.11636241), o órgão partidário manteve-se inerte, conforme certidão avistada no id.11641681.

É Relatório.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600083-59.2023.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Com efeito, a Resolução TSE nº 23.571/2018 disciplina a forma como deve o Juízo Eleitoral proceder ao julgar uma representação visando a suspensão de diretório regional de partido político em virtude da declaração de contas não prestadas, a saber:

Art. 54-S. O trânsito em julgado da decisão de suspensão da anotação do órgão partidário tem natureza meramente formal, não impedindo a apresentação de pedido de regularização das contas não prestadas.

§ 1º A regularização das contas não prestadas segue submetida ao procedimento fixado na resolução que reger as contas omissas, sejam estas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.

§ 2º Apresentado o pedido de regularização das contas, o órgão partidário poderá requerer ao juízo ao qual for distribuída que, liminarmente, ordene o levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário.

§ 3º A concessão da liminar depende de que seja demonstrada, ao menos em juízo perfunctório, a aptidão dos documentos que instruem o pedido de regularização para afastar a inércia do prestador.

§ 4º Julgado o pedido de regularização das contas não prestadas, o juiz ou Tribunal adotará as seguintes providências, de ofício:

I - caso deferida a regularização, declarará sem efeito a decisão de suspensão da anotação partidária, em função do fato superveniente, e determinará o imediato levantamento da suspensão no SGIP, se este ainda não houver sido determinado liminarmente; ou

II - caso indeferida a regularização, revogará a liminar eventualmente concedida e determinará a imediata renovação da suspensão da anotação do órgão partidário no SGIP.

Art. 54-T. Apresentado o pedido de regularização das contas não prestadas enquanto ainda estiver em curso o processo de suspensão de anotação do órgão partidário, será este suspenso se for concedida liminar nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 54-S desta resolução.

Parágrafo único. Julgado o pedido de regularização enquanto ainda pendente o processo de suspensão da anotação do órgão partidário, o juiz ou Tribunal, de ofício, comunicará o fato ao juízo perante o qual aquele tramita, para a adoção das seguintes providências:

I - caso deferida a regularização, extinção do processo de suspensão de anotação partidária, sem resolução do mérito; ou

II - caso indeferida a regularização, prosseguimento do processo cuja tramitação havia sido liminarmente suspensa, devendo o juiz se pronunciar sobre a necessidade de repetição de atos, caso existam fatos novos.

Dos presentes dispositivos, a conclusão que se extrai é que a única defesa realmente efetiva para afastar a suspensão do diretório é a apresentação das contas faltantes, porquanto, em sendo procedente o pedido de regularização enquanto ainda pendente o processo de suspensão da anotação do órgão partidário, o processo de suspensão de anotação partidária será extinto, sem resolução do mérito.

No caso em tela, o partido representado não apresentou as contas relativas às eleições de 2016, consoante acórdão desta Corte (PC nº 0000348-57.2016.6.25.0000).

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o partido representado foi citado para apresentar contestação, contudo, manteve-se inerte.

Além disso, não foi identificado, até o presente momento, no Sistema PJe, qualquer pedido de regularização da situação de inadimplência decorrente da declaração de não prestação das contas referentes às Eleições 2016.

Diante do exposto, VOTO pela procedência do pedido formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe, para determinar a suspensão da anotação do Partido da Mobilização Nacional (PMN), Diretório Estadual de Sergipe, em razão da declaração de contas não prestadas, referentes às Eleições 2016, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018, devendo a Secretaria Judiciária/TRE-SE, após o trânsito em julgado da decisão, registrar no SGIP a suspensão da anotação (artigo 54-R da resolução).

É como voto, Senhora Presidente e demais Membros desta Egrégia Corte.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) nº 0600083-59.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juizes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, MARCELO

AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 2 de junho de 2023

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600938-38.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600938-38.2020.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : ELEICAO 2020 LEONARDO JESUS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : IZABEL CRISTINA NASCIMENTO CARNEIRO (4141/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : LEONARDO JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO : IZABEL CRISTINA NASCIMENTO CARNEIRO (4141/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600938-38.2020.6.25.0034 - Nossa Senhora do Socorro - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

TERCEIRO INTERESSADO: ELEIÇÃO 2020 LEONARDO JESUS DOS SANTOS VEREADOR, LEONARDO JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZABEL CRISTINA NASCIMENTO CARNEIRO - SE4141

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. CONTAS SIMPLIFICADAS. OBRIGATORIEDADE DE DOCUMENTOS. PARECER TÉCNICO QUE IDENTIFICA NOTA FISCAL ELETRÔNICA. DOCUMENTO FISCAL DEVIDAMENTE REGISTRADO . IRREGULARIDADE AFASTADA. RECURSO PROVIDO. CONTAS APROVADAS

1. De acordo com recente entendimento do Egrégio TSE, deve-se afastar o julgamento das contas como não prestadas pela ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado, quando o candidato, embora intimado, regularizou sua representação processual apenas por ocasião da interposição do recurso eleitoral, posteriormente à publicação da sentença zonal (Respe n. 0600306-66.2020.6.05.0099, Relator Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE 17/06/2022).

2. Conforme dispõe a Resolução TSE n. 23.607/2019, as diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão (art. 69, § 1º).

3. Salvo a questão específica de constituição de advogado, não se admite a juntada extemporânea de documentos em sede recursal (Respe n. 6705, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 16/11/2020)

4. Como se vê do relatório técnico, a prestação somente foi omissa ao não declarar a nota fiscal Nº 202000000000882, contudo, ao conferir o documento fiscal avistado no id.11637933, observa-se

se tratar de um contrato de aquisição de 2.000 (dois mil) santinhos, ao valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), exatamente o valor transitado na conta bancária reservada a "Outros Recursos", conforme consta do parecer.

5. Ocorre, contudo, que, ao consultar o extrato da prestação de contas final (id.11637917), verifica-se que tal despesa fora devidamente registrada e que a referida nota fiscal já havia sido juntada pelo candidato (id.11637915). Assim, não há que se falar em omissão de despesas eleitorais, visto que o fornecimento dos 2.000 santinhos foi devidamente anotado, respeitando-se todas as regras correlatas.

6. Recurso provido. Aprovação das contas de campanha, sem ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 02/06/2023

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600938-38.2020.6.25.0034

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LEONARDO DE JESUS DOS SANTOS, objetivando a reforma da sentença proferida pelo juízo da 34ª ZE/SE, que declarou não prestadas as contas referentes ao cargo de vereador do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas Eleições Municipais 2020.

Alega o recorrente que "foi prejudicado pela omissão do advogado e não há qualquer justificativa para que o prestador não tenha se vinculado ao processo do candidato Leonardo de Jesus dos Santos".

Outrossim, argumenta que o recorrente "não deve ser penalizado nesse caso em concreto. O causídico recebeu o valor referente aos serviços advocatícios e não os fez na sua totalidade. Simplesmente deixou transcorrer in albis os prazos processuais referentes à prestação de contas do candidato aqui em questão".

Requer, ao final, a anulação da sentença ora recorrida, por entender que o Leonardo de Jesus dos Santos possuía advogado, conforme Contrato de Assessoria Jurídica encartado nos autos.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento recursal.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600938-38.2020.6.25.0034

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LEONARDO JESUS DOS SANTOS, objetivando a reforma da sentença proferida pelo MM. Juízo da 34ª ZE/SE, que declarou não prestadas suas contas referentes ao cargo de vereador do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas Eleições Municipais 2020.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Consoante relatado, o cerne da controvérsia reside em aferir se deva ser aceito ou não o instrumento de mandato juntado aos autos em sede recursal.

Inicialmente, assinale-se que a exigência de constituição de advogado para atuar nos processos de prestação de contas decorre de sua natureza jurisdicional (art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/97; art. 45, § 5º, da Res.-TSE nº 23.607/2019; e art. 37, § 6º, da Lei nº 9.096/95), aplicáveis, ainda, os arts. 103 e 104 do CPC/2015, indispensável a função do advogado à administração da justiça, nos termos do art. 133 da Constituição da República.

A despeito disso, é também de amplo conhecimento que o CPC/2015 ampliou as faculdades de saneamento de eventuais vícios formais até mesmo nas instâncias superiores, priorizando o

exame de mérito. A título de exemplo, cito o art. 76, § 2º, o qual autoriza a regularização da representação processual mediante a juntada de procuração perante os tribunais.

Posta essa premissa, entendo que, na hipótese vertente, não deve ser mantido o julgamento das contas como não prestadas - porque acostado instrumento de mandato, aos autos, após a sentença.

Ademais, sabe-se que o julgamento das contas como não prestadas constitui óbice à obtenção da certidão de quitação eleitoral, durante o período equivalente ao curso do mandato eletivo ao qual se refere a prestação de contas, ainda que as contas sejam apresentadas nesse ínterim (Súmula nº 42/TSE).

Dentre as consequências decorrentes da ausência de quitação eleitoral, que impedem o exercício de direitos, não apenas na vida política do candidato, mas, também, na vida civil, destaca-se a impossibilidade de se inscrever em concursos públicos, obter carteira de identidade ou passaporte, realizar matrícula em estabelecimento de ensino oficial e obter empréstimos em bancos oficiais.

Logo, ainda que não se possa desprezar o devido cumprimento dos pressupostos processuais de validade, como a capacidade postulatória, para o regular trâmite dos feitos jurisdicionais, a meu ver, a juntada de procuração conferida a advogado, porque tardiamente apresentada, após a prolação da sentença - mas antes de apreciado o recurso eleitoral -, não pode impedir o exame das contas, a implicar seu julgamento como não prestadas e encerrar, por seu turno, com penalidade extremamente gravosa e desproporcional à esfera jurídica do candidato.

Colaciono, a propósito, decisão deste Egrégio TRE/SE nesse sentido, verbis:

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. VÍCIO SANÁVEL. SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS-SPCE/WEB. MÓDULO EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. CONTAS BANCÁRIAS "OUTROS RECURSOS" E "FUNDO PARTIDÁRIO". INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONTAS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. EXTRATOS ELETRÔNICOS DISPONIBILIZADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VÍCIO SANADO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. REGULARIZAÇÃO. PROCURAÇÃO JUNTADA COM O RECURSO ELEITORAL. CONTAS APROVADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB (Módulo Extrato Bancário Eletrônico) revelou que as contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos e Fundo Partidário não apresentaram movimentação financeira. 2. Observa-se que os extratos bancários eletrônicos da conta destinada a movimentação de Fundo Especial de Financiamento de Campanha, encontram-se disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB (Módulo Extrato Bancário Eletrônico). 3. Irregularidade referente a ausência de advogado nos autos encontra-se sanada em face da juntada de procuração com o respectivo recurso eleitoral. 4. Recurso Eleitoral conhecido e provido. (TRE-SE - REI: 06000552920216250011 PIRAMBU - SE, Relator: Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, Data de Julgamento: 23/08/2022, Data de Publicação: 26/08/2022)

Portanto, com a juntada da procuração avistada no id.11637954, em sede recursal, tenho por regularizada a representação processual do candidato e passo a analisar o mérito das contas, uma vez que o processo encontra-se maduro para julgamento.

E, para tanto, valho-me do parecer técnico (id.11637932) do Cartório da 34ª zona eleitoral, in verbis:

"[] Conforme previsto no art. 49, § 5º, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, após pesquisas nos sistemas disponibilizados pela Justiça Especializada, constatou-se o seguinte:

1) Em consulta ao SPCE Web, módulo extrato bancário, o candidato abriu as contas bancárias abaixo listadas, sendo observado a inexistência de movimentação financeira de recursos nas

contas destinada a arrecadação de recursos de Fundo Partidário - FP, e de Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. Entretanto, houve registro de movimentação financeira na conta destinada a arrecadação de recursos de campanha "Outros Recursos - OR", com um total de crédito e de débito, para ambos, no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

Conta Bancária Identificada nos Extratos Eletrônicos					
Seq.	CNPJ	Banco	Agência	Conta	Fonte do Recurso
001	39.036.320/0001-37	047	0029	31046868	Outros Recursos
002	39.036.320/0001-37	047	0029	31046850	Fundo Partidário
003	39.036.320/0001-37	047	0029	31047570	Fundo Especial Financiamento Campanha

2) Há registros de percepção de recursos estimados em dinheiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), oriundos do candidato majoritário Inaldo Luís da Silva, conforme documento em anexo.

3) Não há registros de informações de recebimento de recursos de origem não identificada ou provenientes de fontes vedadas para este prestador;

4) Em consulta ao SPCE Web, módulo Fiscaliza JE, foi localizado registro de emissão da nota fiscal Nº 202000000000882. []"

Como se vê do relatório acima, a prestação de contas ora em análise somente foi omissa ao não declarar a nota fiscal retromencionada. Contudo, ao conferir o documento fiscal avistado no id. 11637933, observa-se se tratar de um contrato de aquisição de 2.000 (dois mil) santinhos, ao valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), exatamente o valor transitado na conta bancária reservada a "Outros Recursos", conforme consta do parecer.

Ademais, ao consultar o extrato da prestação de contas final (id.11637917), verifica-se que tal despesa fora devidamente registrada e que a referida nota fiscal já havia sido juntada pelo candidato (id.11637915).

Dessa forma, no caso concreto, não há que se falar em omissão de despesas eleitorais, visto que o fornecimento dos 2.000 santinhos foi devidamente anotado, respeitando-se todas as regras aplicáveis.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do presente recurso para APROVAR AS CONTAS DE CAMPANHA do recorrente, sem qualquer ressalva.

É como voto.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600938-38.2020.6.25.0034/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

RECORRENTE: ELEICAO 2020 LEONARDO JESUS DOS SANTOS VEREADOR, LEONARDO JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: IZABEL CRISTINA NASCIMENTO CARNEIRO - SE4141

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 2 de junho de 2023

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601035-14.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601035-14.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EXECUTADO : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : DANIELA ALMEIDA COSTA (6688/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601035-14.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Defiro o pedido da União (id.11647172)

Intime-se o partido devedor para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento da parcela em atraso, com o acréscimo de 2%, ficando desde já ciente de que a reiteração de descumprimento, ainda que parcial, pode ensejar o cancelamento do acordo e imediato prosseguimento desta e das outras execuções envolvidas no ajuste (PROCESSO N. 0600150-63.2019.6.25.0000 e PROCESSO N. 0000096-20.2017.6.25.0000)

Comprovado o pagamento dessa última parcela, SUSPENDA-SE o presente feito, na forma do art. 922 do CPC/15, durante o prazo do acerto, ou até que haja novo inadimplemento, devendo, ainda, serem suspensas as restrições porventura registradas em seu nome no CADIN/SPC/SERASA.

Aracaju(SE), em 1 de junho de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601473-98.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601473-98.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ADRIANO STEFANNI DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : DANIELLE GARCIA ALVES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : EZEQUIEL FERREIRA LEITE NETO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601473-98.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: DANIELLE GARCIA ALVES, ADRIANO STEFANNI DA SILVA BARBOSA, EZEQUIEL FERREIRA LEITE NETO

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA DANIELLE GARCIA ALVES, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Parecer/Informação ID 11654489 da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju (SE), 5 de junho de 2023.

MAIRA GAMA TORRES

Servidor da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601385-60.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601385-60.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

INTERESSADO : JOSSIMARIO DE SOUZA MICK

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

INTERESSADO : MARIA IZALTINA SILVA SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0601385-60.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADOS: HENRI CLAY SANTOS ANDRADE, JOSSIMARIO DE SOUZA MICK, MARIA IZALTINA SILVA SANTOS

Advogado dos INTERESSADOS: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB/SE 5509-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE SENADOR. REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO.

1. Estando as contas de acordo com o disposto na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, e não se vislumbrando falhas que comprometam a sua regularidade e a sua confiabilidade, impõe-se a aprovação da prestação de contas apresentada.

2. Contas aprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 30/05/2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601385-60.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Trata-se de prestação de contas apresentada por Henri Clay Santos Andrade, relativa à sua campanha eleitoral para o cargo de senador nas eleições de 2022 (IDs 11541331, 11541384, 11541388, 11541390, 11541415, 11541614, 11541618, 11541620 e 11541627, e seus respectivos anexos).

Examinada a documentação juntada, a unidade técnica (ASCEP) emitiu relatório preliminar, apontando irregularidades e solicitando informações complementares (ID 11607259).

Intimado, o então candidato juntou documentos e justificativas (ID 11612078 e anexos), havendo a ASCEP, após análise, se manifestado pela aprovação das contas (ID 11638903).

A Procuradoria Regional Eleitoral também pugnou pela aprovação das contas (ID 11639718).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Henri Clay Santos Andrade submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas da sua campanha eleitoral para o cargo de senador nas eleições de 2022 (IDs 11541331, 11541384, 11541388, 11541390, 11541415, 11541614, 11541618, 11541620 e 11541627, e seus respectivos anexos).

Após o exame de toda a documentação juntada (IDs 11494459, 11541331, 11541384, 11541389, 11541390, 11541415, 11541614, 11541618, 11541620, 11541624, 11541627, 11590041 e 11612078, e seus respectivos anexos), a unidade técnica exarou parecer conclusivo (ID 11638903), no sentido da regularização de todas as ocorrências apontadas e da aprovação das contas do promovente.

Nesse mesmo sentido manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11639718).

De fato, verifica-se que a prestação de contas em apreço encontra-se de acordo com o disposto na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, visto que o então candidato juntou documentação apta a comprovar a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 74, I e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, VOTO pela aprovação das contas da campanha de Henri Clay Santos Andrade, para o cargo de senador, nas eleições de 2022, ficando também aprovadas as contas dos candidatos aos cargos de suplente, Jossimário de Souza Mick e Maria Izaltina Silva Santos (art. 77 da mesma resolução).

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601385-60.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

INTERESSADO: HENRI CLAY SANTOS ANDRADE, JOSSIMARIO DE SOUZA MICK, MARIA IZALTINA SILVA SANTOS

Advogado dos INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de maio de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601333-64.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601333-64.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : WENDELL DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0601333-64.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADO: WENDELL DOS SANTOS

Advogados do INTERESSADO: JOSÉ EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE 740-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO.

1. Estando as contas de acordo com o disposto na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, e não se vislumbrando falhas que comprometam a sua regularidade e a sua confiabilidade, impõe-se a aprovação da prestação de contas apresentada.

2. Aprovação das contas do promovente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 30/05/2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601333-64.2022.6.25.0000

RELATÓRIO

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Cuidam os autos de prestação de contas de Wendell dos Santos, referente ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2022 (IDs 11536218, 11539259, 11539284, 11539298, 11539300, 11539302, 11539304 e 11539308, e os correspondentes anexos).

Examinada a documentação, a unidade técnica e a Procuradoria Regional Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas (ID 11639103 e 11640924).

É o relatório.

VOTO

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Wendell dos Santos submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas da sua campanha eleitoral para o cargo de deputado estadual nas eleições de 2022 (IDs 11536218, 11539259, 11539284, 11539298, 11539300, 11539302, 11539304 e 11539308, e os correspondentes anexos).

A unidade técnica afirmou, no parecer conclusivo ID 11639103, que restou evidenciada a ausência de vícios comprometedores da regularidade da prestação de contas.

Nesse mesmo sentido manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11640924).

De fato, verifica-se que a prestação de contas em apreço encontra-se de acordo com o disposto na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, visto que o candidato juntou documentação apta a comprovar a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 74, I e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, VOTO pela aprovação das contas da campanha de Wendell dos Santos, para o cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601333-64.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

INTERESSADO: WENDELL DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de maio de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601307-66.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601307-66.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : MARIA VALDINEZ DE SOUZA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0601307-66.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADA: MARIA VALDINEZ DE SOUZA

Advogado da INTERESSADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. CONTA BANCÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ABERTURA. IMPROPRIEDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. CONTAS APROVADAS, COM RESSALVA.

1. Pequeno atraso na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações para a campanha, quando não há nenhum indício de movimentação financeira anterior, não conduz a um juízo de reprovação das contas, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e controle por esta justiça especializada.

2. Aprovação das contas, com ressalva.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 30/05/2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601307-66.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral de Maria Valdinez de Souza, candidata ao cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022 (IDs 11535174, 11556347, 11556349, 11556351, 11556376, 11556386, 11556390, 11556392, 11556400 e 11556403, e respectivos anexos).

Analisada a documentação apresentada, a unidade técnica (ASCEP) emitiu o Parecer Conclusivo 63/2023, opinando pela aprovação das contas, com ressalvas (ID 11639109).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, com ressalvas (ID 11640927).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Maria Valdinez de Souza submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas da sua campanha eleitoral para o cargo de deputado estadual nas eleições de 2022.

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), após análise de toda a documentação trazida pela interessada (IDs 11492138, 11535174, 11556347, 11556349,

11556351, 11556376, 11556386, 11556390, 11556392, 11556400 e 11556403, e respectivos anexos), exarou parecer pela aprovação das contas, com ressalvas (ID 11639109), apontando a ocorrência da seguinte irregularidade:

A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha (conta 720585 - Banco do Brasil, agência 1603) extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais.

A Procuradoria Regional Eleitoral, ponderando que a irregularidade apontada não ostenta gravidade suficiente para comprometer a análise das contas, manifestou-se pela sua aprovação, com ressalvas (ID 11640927).

Razão assiste à Procuradoria.

O atraso de três dias na abertura da conta bancária destinada à movimentação das doações para a campanha, sem qualquer indício de movimentação de recursos financeiros no período e sem interferência no exame das contas, constitui irregularidade apta a gerar apenas uma ressalva.

Posto isso, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, VOTO pela aprovação das contas da campanha de Maria Valdinez de Souza, para o cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022, com a ressalva acima especificada.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601307-66.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

INTERESSADA: MARIA VALDINEZ DE SOUZA

Advogado da INTERESSADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de maio de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600337-71.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600337-71.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EMBARGANTE : JOAO BOSCO DA COSTA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

EMBARGANTE : MONIZE TALLINE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600337-71.2019.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EMBARGANTES: JOAO BOSCO DA COSTA, MONIZE TALLINE ALMEIDA SANTOS

Advogados dos EMBARGANTES: RODRIGO CASTELLI - OAB-SP 152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB-SE 2365-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB-SE 13414-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB-SE 2725-A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 . PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA. NULIDADE RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Ausência de intimação do partido incorporador Solidariedade da sessão de julgamento ocorrida em 23/03/2023.

2. Nulidade derivada de erro a contaminar o julgamento, que foi concluído sem o devido processo legal.

3. Embargos de declaração conhecidos e providos, para declarar a nulidade de todos os atos desde e a partir da publicação da intimação da pauta de julgamento da PCE 0600337-71.2019.6.25.0000, desconstituindo, em consequência disso, o v. Acórdão que a julgou.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 02/06/2023.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600337-71.2019.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos por João Bosco da Costa e Monize Talline Almeida Santos contra decisão deste Tribunal (Acórdão TRE/SE de 23.03.2023 - ID 11631926), que declarou como não prestadas as contas apresentadas pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS), Diretório Regional/SE, referentes ao exercício financeiro de 2018 (ID 11634679).

Afirmam os embargantes que "há flagrante ofensa ao contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV da CRFB/88, em razão de que houve a incorporação do PROS pelo Solidariedade na data de 14/03/2023,- fato público noticiado no TSE- contudo, não houve sua intimação da sessão de julgamento, quiçá do acórdão".

Alegam que, "ainda que entenda pela manutenção do acórdão, nota-se que há uma omissão quando assevera o vício insanável pela ausência de extrato bancário, sendo que é perfeitamente possível essa Especializada por meio do seu banco de contas realizar a efetiva análise de toda a movimentação financeira, consoante entendimento da jurisprudência".

Requerem o deferimento do "ingresso da Solidariedade, em decorrência a incorporação do PROS a esse Partido, anulando-se o acórdão, e determinando uma nova sessão de julgamento". Na hipótese de indeferimento do pedido de nulidade, requerem seja suprimida a omissão apontada, no sentido deste tribunal analisar as contas do partido.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral oficiou pela decretação da nulidade do acórdão de ID 11631926 (ID 11643115).

Em despacho de ID 11642760, chamei o feito à ordem e determinei a remessa dos autos à SJD para informar a atual situação do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), bem como para proceder a atualização da autuação da PC-PP 0600337-71.2019.6.25.0000.

Em certidão de ID 11650369, a SJD/SEDIP informa que o PROS foi incorporado ao partido Solidariedade em 15 de fevereiro de 2023.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Conforme relatado, João Bosco da Costa e Monize Talline Almeida Santos interpuseram embargos de declaração contra acórdão deste Regional que, na sessão de 23 de março de 2023, por unanimidade, declarou não prestadas as contas apresentadas pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS), Diretório Regional/SE, referentes ao exercício financeiro de 2018.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Alegam os embargantes que "há flagrante ofensa ao contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV da CRFB/88, em razão do fato de que houve a incorporação do PROS pelo Solidariedade na data de 14/03/2023,- fato público noticiado no TSE- contudo, não houve sua intimação da sessão de julgamento, quiçá do acórdão."

E assiste razão aos recorrentes.

Ressalto que a demonstração idônea de, no mínimo, um dos vícios ensejadores dos embargos é condição imperiosa para seu acolhimento, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja aplicação no direito eleitoral é remetida pelo art. 275 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Código Eleitoral, art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. [\(Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No caso em tela, consta da certidão de ID 11650369 que o PROS foi incorporado ao partido Solidariedade em 15 de fevereiro de 2023.

Assim, considerando que o partido incorporador Solidariedade não foi intimado da sessão de julgamento ocorrida em 23/03/2023, tenho que houve mesmo erro de procedimento a violar as garantias do contraditório e da ampla defesa.

A falha, apesar de não estar contida no acórdão, o contamina por derivação lógica, pois o julgamento foi concluído sem o devido processo legal.

O reconhecimento do erro material e a declaração da nulidade, portanto, são as medidas que se impõem.

Nesse sentido, trago precedente desta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. CONTAS DESAPROVADAS. EMBARGOS OPOSTOS POR RODRIGO SANTANA VALADARES E FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES. ILEGITIMIDADE

ATIVA. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS OPOSTOS POR PAULO VALIATI E JOÃO FONTES DE FARIA FERNANDES. ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA. NULIDADE RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Embargos de Declaração opostos por Rodrigo Santana Valadares e Felipe Augusto de Santana Alves não conhecidos, tendo em vista a ilegitimidade ativa dos insurgentes.

2. Embargos de Declaração opostos por Paulo Valiati e João Fontes de Faria Fernandes conhecidos e providos. Demonstrada a ocorrência de nulidade insuperável no feito, decorrente de inegável erro material no julgado, que foi alcançado sem que fosse observado o devido processo legal.

3. Embargos de declaração conhecidos e providos, para decretar a nulidade de todos os atos desde e a partir da publicação da intimação da pauta de julgamento da PCE 0600409-24.2020.6.25.0000, desconstituindo, em consequência disso, o v. Acórdão que a julgou.

(Embargos de Declaração na PCE nº 0600409-24, Relator Juiz Marcos de Oliveira Pinto, DJE de 04 /10/2022)

Exposta a razão, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO dos embargos de declaração, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1022, inciso III, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade de todos os atos desde e a partir da publicação da intimação da pauta de julgamento da PC 0600337-71.2019.6.25.0000, desconstituindo, inclusive, o v. Acórdão que a julgou.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600337-71.2019.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EMBARGANTES: JOAO BOSCO DA COSTA, MONIZE TALLINE ALMEIDA SANTOS

Advogados dos EMBARGANTES: RODRIGO CASTELLI - OAB-SP 152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB-SE 2365-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB-SE 13414-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB-SE 2725-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 2 de junho de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601566-61.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601566-61.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ROBSON GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : ANDRE SOARES MONTEIRO (13137/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - 0601566-61.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

INTERESSADO: ROBSON GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: ANDRE SOARES MONTEIRO - SE13137

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Nos termos do § 3º do art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, "A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária [art. 53, inc. II, alínea e, da Resolução TSE nº 23.607/2019], com apresentação, no ato da prestação de contas final, de: I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora; II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido."

2. Na hipótese, consta no relatório de despesas efetuadas e não pagas que, terminado o pleito eleitoral, remanesceu como dívida de campanha do candidato interessado a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 10,52% do total de receita, e, ainda que devidamente intimado, o prestador de contas não juntou aos autos documentação demonstrando a assunção desse débito pela agremiação partidária.

3. A existência de dívida de campanha de candidato ou candidata não assumida pelo grêmio partidário respectivo consiste em irregularidade grave, na medida que prejudica a confiabilidade dos escritos contábeis, pois evidencia uma ausência de transparência na movimentação financeira de campanha, além de revelar descaso com a atividade fiscalizatória empreendida por esta Justiça sobre a contabilidade de campanha eleitoral, circunstâncias que conduzem à desaprovação das contas. Precedentes.

4. Contas desaprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, JULGAR DESAPROVADAS AS CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 02/06/2023

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601566-61.2022.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

ROBSON GOMES DOS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022, submete à apreciação deste TRE sua prestação de contas de campanha.

Publicado edital informando a apresentação de contas (ID 11577137), não se vê nos autos notícia de impugnação.

Devidamente intimado para manifestação acerca do relatório preliminar de exame das contas (IDs 11602837, 11602888 e 11602889), o candidato interessado manteve-se inerte, consoante certidão ID 11605801.

Emitido parecer técnico conclusivo com opinião pela desaprovação das contas (ID 11634987).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 11638712).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Cuida-se da prestação de contas de campanha de ROBSON GOMES DOS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

Como foi relatado, a unidade técnica deste TRE opinou pela desaprovação das contas, apontando, para tanto, as seguintes irregularidades:

(...)

1.2. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acordo expressamente formalizado, bem como cronograma de pagamento e quitação.

(...)

2.1. Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

(...)

Observa-se que as irregularidades que, de acordo com a seção contábil, ensejam a desaprovação das contas dizem respeito à não assunção de dívida de campanha do candidato interessado pelo respectivo partido político.

Pois bem. Nos termos do § 3º do art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, "A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária [art. 53, inc. II, alínea e, da Resolução TSE nº 23.607/2019], com apresentação, no ato da prestação de contas final, de: I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora; II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido."(grifei)

Na hipótese, consta no documento ID 11543365 (relatório de despesas efetuadas e não pagas), bem como no ID 11543343, que, terminado o pleito eleitoral, remanesceu como dívida de campanha do candidato interessado a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 10,52% do total de receita, e, ainda que devidamente intimado, o prestador de contas não juntou aos autos documentação demonstrando a assunção desse débito pela agremiação partidária, como exige a norma de regência da matéria.

Convém salientar que a existência de dívida de campanha de candidato ou candidata não assumida pelo grêmio partidário respectivo consiste em irregularidade grave, na medida que prejudica a confiabilidade dos escritos contábeis, pois evidencia uma ausência de transparência na movimentação financeira de campanha, além de revelar descaso com a atividade fiscalizatória empreendida por esta Justiça sobre a contabilidade de campanha eleitoral, circunstâncias que conduzem à desaprovação das contas, como tem decidido este TRE, conforme julgados em destaque:

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ELEITORAL. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE. NÃO ELEITOS. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ASSUNÇÃO PELO GRÊMIO PARTIDÁRIO. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. REGULARIDADE DAS CONTAS COMPROMETIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

2. Na espécie, o fato de o prestador de contas contrair despesas de campanha, não quitá-las até o momento de entrega das contas nesta Justiça, como preceitua a norma regente, sequer demonstrando empenho no sentido de que a dívida fosse assumida pelo grêmio partidário, além de

revelar um descaso com a atividade fiscalizatória realizada pela Justiça Eleitoral sobre os escritos contábeis e movimentação de recursos financeiros durante a campanha eleitoral, representa falha grave, que compromete, sim, a regularidade das contas, na medida em que evidencia uma falta de clareza quanto ao financiamento e gastos necessários à viabilização da candidatura dos recorrentes ao cargo majoritário do município de Capela, considerando que não houve registro de receitas, sendo as despesas não pagas, no valor de R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais), os únicos gastos que teriam ocorrido durante o pleito eleitoral.

3. Desprovemento do recurso.

(TRE-SE - RE: 060064643 CAPELA - SE, Relator: RAYMUNDO ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 21/09/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 169, Data 23/09/2021, Página 16/20)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELA AGREMIÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DOAÇÕES DE SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA. ART. 58 DA RES. TSE Nº 23.607/19. INOBSERVÂNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A existência de débito de campanha não quitado e nem assumido pela agremiação partidária nacional, em valor próximo a 5% (cinco por cento) do total de despesas, denota gravidade ínsita à própria irregularidade, não incidindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

(...)

4. Recurso conhecido e improvido.

(TRE-SE - RE: 060054877 ITAPORANGA D'AJUDA - SE, Relator: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 23/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 29/03/2021)

ELEIÇÃO 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUPLENTE. CARGO PROPORCIONAL. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS PARECER CONCLUSIVO. PRECLUSÃO. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. MERA FORMALIDADE. REGULARIDADE DE GASTO. COMPROVAÇÃO POR EXTRATOS BANCÁRIOS. DÍVIDA DE CAMPANHA. ASSUNÇÃO PELO GRÊMIO PARTIDÁRIO NÃO DEMONSTRADA. IRREGULARIDADE GRAVE. MÁCULA À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

(...)

5. A ausência de documentos demonstrando a assunção de dívida de campanha pelo grêmio partidário, além de revelar um descaso à atividade fiscalizatória desta Justiça, macula a confiabilidade e lisura dos escritos contábeis, revelando uma falta de clareza no que tange ao financiamentos e gastos necessários à viabilização da campanha eleitoral.

6. Contas desaprovadas.

(TRE-SE - PCE nº 0601567-46.2022.6.25.0000, Relator: Juiz Carlos Pinna de Assis Júnior, DJe 19 /12/2022)

Nesse contexto, diante da existência de falha que compromete a regularidade e confiabilidade da escrituração contábil de campanha *sub examine*, impõe-se a desaprovação das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, voto pela DESAPROVAÇÃO da prestação de contas de ROBSON GOMES DOS SANTOS relativa ao pleito eleitoral de 2022.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601566-61.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

INTERESSADO: ROBSON GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: ANDRE SOARES MONTEIRO - SE13137

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DÓGENES BARRETO, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, JULGAR DESAPROVADAS AS CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 2 de junho de 2023

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600074-97.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600074-97.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO 0600074-97.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTURAL. ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. SUSPENSÃO.

1. Conforme disposto no artigo 54-A da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

2. Na espécie, transitada em julgado a decisão que declarou não prestadas as contas do partido referentes ao exercício financeiro de 2012 (PC nº 111-28.2013.6.25.0000) e observadas as disposições da resolução TSE nº 23.571/2018, assim como os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a anotação do órgão partidário merece ser suspensa.

3. Procedência do pedido para determinar a suspensão da anotação de órgão partidário.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO PARTIDÁRIA.

Aracaju(SE), 30/05/2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600074-97.2023.6.25.0000

RELATÓRIO

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Cuida-se de Representação ajuizada pela Ministério Público Eleitoral em desfavor do diretório sergipano do partido Patriota (PATRI), pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2012, pelo do Partido Republicano Progressista (PRP), incorporado pelo Patriota (ID 11628655).

Citado para apresentar defesa (IDs 11632552 e 11635230), o partido permaneceu inerte (ID 11639461).

É o relatório.

VOTO

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor do diretório sergipano do partido Patriota (PATRI), pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2012, pelo Partido Republicano Progressista (PRP), incorporado pelo Patriota, com fulcro na Resolução TSE nº 23.571/2018 (ID 11628655).

De acordo com o artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

Na espécie, o partido incorporado pelo ora representado não apresentou as contas relativas ao exercício financeiro de 2012, conforme se confere nos autos da PC nº 111-28.2013.6.25.0000 (acórdão 290/2013, ID 11628655, pág. 6 a 17), havendo a decisão transitado em julgado no dia 16.10.2013.

Ademais, nos autos em análise, foram observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois o partido representado foi citado para apresentar defesa (IDs 11632552 e 11635230); permanecendo, contudo, inerte (ID 11639461).

Observe-se que, até a presente data, não foi identificado pedido de regularização da situação de inadimplência decorrente da não prestação das contas do exercício de 2012 (pelo PRP), no sistema PJE.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.

Diante do exposto, VOTO pela procedência do pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral em Sergipe, para determinar a suspensão da anotação do órgão diretivo estadual do partido Patriota (PATRI), em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2012, pelo Partido Republicano Progressista (PRP), na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, devendo a secretaria do Tribunal (SJD), após o trânsito em julgado da decisão, registrar no SGIP a suspensão da anotação (artigo 54-R da resolução).

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) nº 0600074-97.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO PARTIDÁRIA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de maio de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601224-50.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601224-50.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ILDEVAN CESAR CARDOSO SANTOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - 0601224-50.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

INTERESSADO: ILDEVAN CESAR CARDOSO SANTOS

ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. CARGO PROPORCIONAL. NÃO CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO OU ADVOGADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ART. 485, INC. IV, DO CPC. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. A constituição de advogado ou advogada para atuar no processo de prestação de contas consiste em requisito de observância obrigatória, como dispõe o § 5º do art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Na hipótese, devidamente intimado para regularizar a representação processual, o prestador de contas manteve-se inerte, o que conduz ao julgamento das contas como não prestadas, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a teor do disposto no art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como no art. 485, inc. IV, do CPC.

3. Não prestadas as contas, tem-se como uma das consequências a devolução ao Tesouro Nacional de recursos públicos repassados ao candidato ou candidata para financiamento de sua campanha eleitoral.

4. Contas declaradas não prestadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 02/06/2023

]JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601224-50.2022.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

ILDEVAN CÉSAR CARDOSO SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022, intimado para constituir advogado ou advogada para o representar no presente feito, manteve-se inerte, conforme documentos IDs 11619763 e 11620944.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela declaração das contas como não prestadas (ID 11628961).

Constatado, dentre os documentos apresentados pelo candidato interessado, a existência de um contrato firmado entre escritório de advocacia e a direção regional do Partido da Mobilização Nacional (PMN) para que atuasse nas presentes contas (ID 11565073), foram intimados os advogados Márcio César F. Silva e Rodrigo T. Campos para regularizarem a representação processual do prestador de contas, os quais se mantiveram silentes, conforme certidão ID 11639428.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Revelam os autos que o candidato ao cargo de Deputado Federal no pleito eleitoral de 2022, ILDEVAN CÉSAR CARDOSO SANTOS, a despeito de ter apresentado nesta Justiça suas contas de campanha, permaneceu silente ao ser intimado para constituir advogado ou advogada que o representasse neste processo, requisito de observância obrigatória, como dispõe o § 5º do art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verifica-se nos autos, ainda, que houve a intimação dos advogados Márcio César F. Silva e Rodrigo T. Campos para que regularizassem a representação processual do prestador de contas, uma vez que, de acordo com o documento ID 11565073, a direção regional do Partido da Mobilização Nacional (PMN) contratou o Escritório Fontes e Campos Advogados Associados, ao custo de R\$ 178.850,00 (cento e setenta e oito mil, oitocentos e cinquenta reais), para que atuassem na prestação de contas de campanha dos seus candidatos ao pleito eleitoral de 2022. Contudo, os aludidos causídicos mantiveram-se inertes, conforme certidão ID 11639428.

A propósito, estabelece § 8º do art. 98 da aludida Resolução que "Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas." (grifei)

Ressalte-se que o entendimento do TSE acerca do assunto é no sentido de que "(...) não sendo atendido o despacho para regularização da representação processual no prazo assinalado, as contas devem ser reputadas como não prestadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo." (AgR-AI nº 5818-13/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 13.9.2016)

Convém salientar que o candidato ou candidata inadimplente fica impedido(a) de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura do cargo para o qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, inc. I, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Além disso, a não prestação de contas implica na devolução ao Tesouro Nacional dos recursos públicos eventualmente repassados ao candidato ou à candidata, bem assim no recolhimento ao Erário de recursos oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada, porquanto proibida a sua utilização na campanha eleitoral (art. 32, caput; art. 31, § 4º, e art. 79, § 1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019).

No caso concreto, evidencia o parecer técnico ID 11611141, em cotejo com os extratos eletrônicos avistados no SPCE, que o prestador de contas recebeu no pleito eleitoral de 2022 a quantia de R\$

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 2 de junho de 2023

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600215-19.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600215-19.2023.6.25.0000 INSTRUÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RESOLUÇÃO Nº 44/2023

INSTRUÇÃO (11544) - 0600215-19.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Dispõe sobre os atos gerais e a organização dos trabalhos para as eleições dos membros dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conselhos Tutelares) do Estado de Sergipe.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, que alterou e acrescentou disposições ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelecendo, em todo o território nacional, o processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) aprovou a [Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022](#), que alterou a [Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014](#), para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo território nacional dos membros dos Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE nº 22.685, de 13 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que a responsabilidade por coordenar e organizar as eleições para a escolha dos membros dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente é da Comissão Especial dos respectivos Conselhos;

CONSIDERANDO que a fiscalização do processo de escolha dos membros dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente é atribuição do Ministério Público;

CONSIDERANDO o Ofício 23/2023, do Ministério Público do Estado de Sergipe, que se refere ao Processo de Escolha Unificado dos Conselhos Tutelares em todo o Brasil, a ser realizado no presente ano, o qual solicita o apoio do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe;

CONSIDERANDO que as atribuições do TRE-SE se resumem ao empréstimo de urnas eletrônicas e capacitação de pessoal que atuará como mesário e suporte às seções eleitorais,

RESOLVE:

Art. 1º Os atos gerais para as eleições dos Conselhos Tutelares ficam submetidos às regras constantes de normativo específico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e, complementarmente, aos dispositivos desta Resolução.

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Art. 2º O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) se encarregará exclusivamente das atividades de parametrização dos dados das eleições dos membros dos Conselhos Tutelares no sistema da Justiça Eleitoral, preparando as urnas eletrônicas e capacitando os componentes das mesas receptoras de votos e equipes responsáveis pelo suporte.

Parágrafo Único. A votação eletrônica a que se refere esta Resolução ocorrerá sem o uso de identificação biométrica e sem a possibilidade de reprodução de áudio para eleitores com deficiência visual, em virtude de limitações técnicas.

CAPÍTULO II

DOS ATOS GERAIS

SEÇÃO I

DA DEFINIÇÃO DOS LOCAIS DE VOTAÇÃO E DAS SEÇÕES ELEITORAIS

Art. 3º As Comissões Especiais de cada município deverão escolher os locais de votação e definir as seções eleitorais de acordo com as informações estatísticas da distribuição do eleitorado a serem disponibilizadas pelos Cartórios Eleitorais em arquivos magnéticos.

Art. 4º No momento da escolha dos locais de votação, deverão ser priorizados aqueles que ofereçam recursos de acessibilidade, cabendo às Comissões Especiais a reserva, segurança, fiscalização, vistoria, controle de acesso, abertura, fechamento, manutenção e demais atividades relacionadas.

Parágrafo Único. As Comissões Especiais deverão prezar pela obediência às prioridades na ordem de votação, constantes da legislação.

Art. 5º O número de eleitores alocados em cada seção eleitoral deverá estar entre 1.500 (um mil e quinhentos) e 8.000 (oito mil).

§ 1º Para casos especiais, que exijam seções com quantidade de eleitores diferente da prevista no *caput*, deverão ser solicitadas pelas Comissões Especiais as devidas autorizações à Presidência do TRE-SE por meio do correspondente Cartório Eleitoral.

§ 2º A decisão da Presidência do Tribunal, relativa ao pedido de autorização para funcionamento de seções na situação do parágrafo anterior, deverá ser publicada pelo Cartório Eleitoral no local de costume, cabendo às Comissões Especiais procederem ao acompanhamento e providenciar a necessária divulgação.

Art. 6º Os arquivos magnéticos contendo as seções eleitorais e os locais de votação deverão ser devolvidos pelas Comissões Especiais até a data prevista no Anexo I para que os Cartórios Eleitorais possam avaliar a viabilidade técnica de utilização de urna eletrônica nos locais escolhidos.

Art. 7º O resultado da análise de viabilidade técnica será afixado no local de costume pelos Cartórios Eleitorais, cabendo às Comissões Especiais procederem ao devido acompanhamento.

§ 1º Se o local de votação for considerado inadequado, será concedido novo prazo para que as Comissões Especiais informem um local substituto, observando os motivos pelos quais foi indeferido o local indicado.

§ 2º Após a apresentação de novo local, não será aceita uma terceira substituição, passando-se as seções correspondentes a utilizar votação manual.

SEÇÃO II

DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 8º As Comissões Especiais deverão informar aos Cartórios Eleitorais os seguintes dados, no prazo estabelecido no Anexo I, por meio do formulário constante do Anexo II:

I - Número correspondente ao Distrito;

II - Nome do Município;

III - Quantidade de candidatos nos quais os eleitores poderão votar, conforme a legislação de cada Município;

IV - Nome do candidato com até 30 (trinta) caracteres;

V - Nome do candidato para ser apresentado na urna eletrônica com até 30 (trinta) caracteres;

VI - Número do candidato com 3 (três) dígitos (de 101 a 199);

VII - Sexo do candidato;

VIII - Foto individual do candidato em arquivo digital no formato JPG, no tamanho 5 x 7 cm, devendo o nome usado constar, de forma legível, da parte inferior da imagem (podendo ser impresso em folha de papel colocado abaixo do busto ou inserido na foto digitalizada por meio de edição) e sendo obrigatório que o nome do arquivo digital coincida com o nome do respectivo candidato.

Parágrafo Único. Caso o nome do candidato tenha sido informado com mais de trinta caracteres, os excedentes serão desconsiderados.

Art. 9º Os Cartórios Eleitorais deverão encaminhar os dados do registro de candidaturas para a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STI) a fim de serem incluídos no sistema parametrizador de eleições conforme cronograma constante do Anexo I.

§ 1º Não será realizada a inserção de dados no sistema parametrizador caso constem dos dados informados pessoas com o mesmo número.

§ 2º A STI comunicará ao Cartório Eleitoral a ocorrência de erro nos dados informados a fim de que seja providenciada a publicação de edital determinando às Comissões Especiais a apresentação de imediatas correções.

Art. 10. Após a inclusão dos dados no sistema, a STI encaminhará a relação dos candidatos inscritos aos Cartórios Eleitorais, os quais terão a responsabilidade de transmitir os dados para as Comissões Especiais. Estas, por sua vez, deverão verificar as informações contidas na relação de candidaturas e validar a sua exatidão.

§ 1º Se as informações estiverem corretas, qualquer membro da Comissão Especial deverá assinalar o "de acordo" em campo específico da relação de candidaturas para validá-las, sendo obrigatória a identificação desse responsável.

§ 2º Caso sejam identificadas inconsistências, estas deverão ser registradas na relação dos candidatos para que sejam efetuadas as devidas alterações no sistema parametrizador de eleições.

§ 3º Após as validações, as Comissões Especiais deverão submeter a relação dos candidatos aos Cartórios Eleitorais, os quais terão a responsabilidade de transmitir os dados para a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação a fim de serem realizadas as alterações necessárias no sistema parametrizador de eleições.

§ 4º Possíveis alterações só poderão se dar por uma única vez.

SEÇÃO III

DA COMPOSIÇÃO DAS MESAS RECEPTORAS E FUNCIONAMENTO DAS ELEIÇÕES

Art. 11. A composição e seleção dos membros das mesas receptoras é de competência exclusiva das Comissões Especiais.

Art. 12. As atividades relacionadas aos locais de votação, a exemplo de solicitação de local, segurança, fiscalização, controle de acesso, abertura e fechamento de portões serão de exclusiva responsabilidade das Comissões Especiais.

SEÇÃO IV

DAS EQUIPES DE APOIO ÀS ELEIÇÕES

Art. 13. As Comissões Especiais deverão indicar tanto os mesários quanto os responsáveis pelo suporte às seções eleitorais, os quais deverão possuir conhecimentos básicos de informática para o desempenho das atividades.

Art. 14. A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação capacitará as equipes de suporte e os Cartórios Eleitorais os mesários, conforme o cronograma estabelecido no Anexo I desta Resolução.

SEÇÃO V

DA ENTREGA DAS URNAS ELETRÔNICAS

Art. 15. O representante da Comissão Especial responsável pela retirada das urnas eletrônicas nas dependências do Cartório Eleitoral assinará Termo de Recebimento em nome da Comissão, comprometendo-se a zelar pelo patrimônio recebido e sujeitando-se às penalidades previstas em lei.

§ 1º Caberá ao Cartório Eleitoral certificar, quando da entrega das urnas eletrônicas, se a pessoa que se apresenta está devidamente credenciada pela Comissão Especial para receber as urnas eletrônicas e o material de apoio.

§ 2º Em caso de as Comissões Especiais optarem por não utilizar as urnas eletrônicas, os Cartórios Eleitorais deverão publicar edital comunicando essa decisão, bem como se a urna eletrônica deixar de ser utilizada por descumprimento de qualquer exigência constante desta Resolução.

SEÇÃO VI

DA TOTALIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 16. A totalização e divulgação dos resultados é de competência exclusiva das Comissões Especiais.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O descumprimento do disposto nesta Resolução inviabilizará a utilização de urnas eletrônicas para a escolha dos membros dos Conselhos Tutelares.

Parágrafo Único. Em caso de inviabilidade da utilização de urnas eletrônicas, poderão estas ser substituídas por urnas de lona existentes nos Cartórios Eleitorais ou por estas solicitadas ao TRE-SE no prazo constante do cronograma estabelecido no Anexo I desta Resolução.

Art. 18. É vedada a divulgação de comunicações por parte das Comissões Especiais que sugiram ou responsabilizem a Justiça Eleitoral quanto à coordenação e/ou a organização do processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, posto que ao TRE-SE cabe tão somente o apoio visando à viabilização da votação eletrônica.

Art. 19. Os Cartórios Eleitorais poderão auxiliar as Comissões Especiais, esclarecendo dúvidas e fornecendo informações relacionadas ao registro de candidaturas, seleção de mesários e técnicos de suporte, organização de locais de votação e suas seções, desde que autorizados pelos correspondentes Juízes Eleitorais.

Art. 20. As comunicações previstas nesta Resolução serão realizadas por meio de Editais publicados no local de costume de cada Cartório Eleitoral, salvo se o Juiz Eleitoral entender necessário realizar a entrega pessoalmente aos membros das Comissões Especiais ou nas sedes dos Conselhos Tutelares dos municípios da Zona.

Art. 21. Os Cartórios Eleitorais funcionarão em esquema de plantão nos dias 30 de setembro de 2023 e 1º de outubro de 2023, respectivamente das 8h às 14h e das 7h às 19h.

Art. 22. A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação funcionará em esquema de plantão no dia 1º de outubro de 2023 das 7h às 19h.

Art. 23. O TRE-SE não fornecerá materiais de eleição em formato impresso, como cédulas e cadernos de votação, cabendo aos Cartórios Eleitorais a entrega dos arquivos dos cadernos de votação exclusivamente em meio digital às Comissões Especiais.

Parágrafo Único. Os Cartórios Eleitorais, em sendo instados, poderão fornecer o edital de convocação de mesários das últimas eleições em formato digital ou indicar às Comissões a forma de acessá-la.

Art. 24. Os casos omissos serão decididos pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Art. 25. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, aos 2 dias do mês de junho de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Presidente

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral em Substituição

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

ANEXO I

CRONOGRAMA DAS ATIVIDADES

Data/Período	Evento/Atividade	Responsável
12/06/23	1. Encaminhar aos Cartórios Eleitorais os arquivos magnéticos contendo informações sobre os locais de votação de cada município.	STI
14/06/23	1. Último dia para que os Cartórios Eleitorais enviem os arquivos magnéticos contendo informações sobre os locais de votação para as Comissões Especiais (essas informações serão utilizadas pelas Comissões Especiais para subsidiar os estudos de escolha do(s) local(ais) de votação e de distribuição das seções eleitorais que funcionarão nas eleições).	Cartório Eleitoral
28/06/23	1. Último dia para que as Comissões Especiais devolvam os arquivos magnéticos preenchidos para os Cartórios Eleitorais.	Comissão Especial
30/06 a 07/07/23	1. Realizar estudo de viabilidade técnica para utilização de urnas eletrônicas nos locais de votação informados; 2. Avaliar a quantidade de eleitores por seção; 3. Informar às Comissões Especiais, por meio de edital afixado no local de costume, se os locais escolhidos foram deferidos e se o quantitativo de eleitores por seção encontra-se em conformidade com a Resolução.	Cartório Eleitoral
03/07/23	1. Data limite para definição do eleitorado apto a votar na eleição.	STI
14/07/23	2. Último dia para que as Comissões Especiais informem aos Cartórios Eleitorais os novos locais de votação e os quantitativos de eleitores por seção, em substituição aos locais que não foram deferidos ou que tiveram necessidade de ajuste nos quantitativos de eleitores.	Comissão Especial
	1. Último dia para que os Cartórios Eleitorais publiquem, no local de costume, a decisão da Presidência do Tribunal referente ao	

Data/Período	Evento/Atividade	Responsável
21/07/23	pedido de autorização para funcionamento de seções eleitorais em desacordo com o previsto no art. 5º, §§ 1º e 2º, desta Resolução.	Cartório Eleitoral
25/07/23	1. Prazo final para que os Cartórios Eleitorais encaminhem à STI as informações relativas à organização dos locais de votação.	Cartório Eleitoral
26/07 a 25/08/23	1. Extração de informações do sistema ELO. 2. Configurar as seções no sistema parametrizador de eleições.	STI/SEADA /SEAUE
31/07 a 04/08/23	1. Preparar as urnas eletrônicas que serão utilizadas no treinamento de mesários.	STI/SEAUE
03/08/23	1. Último dia para que as Comissões Especiais entreguem aos Cartórios Eleitorais a lista dos indicados para prestar suporte às seções eleitorais.	Comissão Especial
04/08/23	1. Último dia para que os Cartórios Eleitorais encaminhem para STI a lista dos indicados para prestar suporte às seções eleitorais.	Cartório Eleitoral
07/08/23	1. Último dia para que as Comissões Especiais entreguem aos Cartórios Eleitorais os dados de registro de candidaturas.	Comissão Especial
08/08/23	1. Último dia para que os Cartórios Eleitorais encaminhem para STI os dados de registro de candidaturas.	Cartório Eleitoral
9 a 22/08/23	1. Inserir os dados de candidatos no sistema parametrizador de eleições e enviá-los para os Cartórios Eleitorais.	STI/SEAUE
14/08/23	1. Último dia para que a STI encaminhe aos Cartórios Eleitorais informações relativas aos participantes dos treinamentos de suporte à urna eletrônica.	STI/SEAUE
17/08/23	1. Último dia para que os Cartórios Eleitorais encaminhem às Comissões Especiais informações relativas aos participantes dos treinamentos de suporte à urna eletrônica.	Cartório Eleitoral
23/08/23	1. Último dia para que os Cartórios Eleitorais encaminhem a relação de candidatos para validação das Comissões Especiais.	Cartório Eleitoral
23 a 25/08/23	1. Preparar as urnas eletrônicas que serão utilizadas no treinamento das equipes de suporte às seções eleitorais. 2. Informar à SAO o quantitativo de urnas eletrônicas que serão transportadas e os correspondentes destinos.	STI/SEAUE
28/08 a 01/09/23	1. Realizar o treinamento das pessoas indicadas para suporte às seções eleitorais.	STI/SEAUE
28/08 a 01/09/23	1. Realizar o transporte de urnas eletrônicas para treinamento de mesários.	SAO
31/08/23	1. Último dia para que as Comissões Especiais entreguem aos Cartórios Eleitorais a relação de candidatos validada.	Comissão Especial
01/09/23	1. Último dia para que os Cartórios Eleitorais informem às Comissões Especiais os nomes dos participantes, as datas e os horários do treinamento de mesários.	Cartório Eleitoral

Data/Período	Evento/Atividade	Responsável
01/09/23	1. Último dia para que os Cartórios Eleitorais enviem à STI a relação de candidatos validada.	Cartório Eleitoral
04/09/23	1. Último dia para que a STI envie os cadernos de votação para os Cartórios Eleitorais.	STI/SEADA
4 a 15/09/23	1. Realizar o treinamento de mesários.	Cartório Eleitoral
4 a 08/09/23	1. Realizar os procedimentos de etiquetagem e Geração de Mídias. 2. Informar à SAO o quantitativo de urnas eletrônicas que serão transportadas e os correspondentes destinos.	STI/SEAUE
05/09/23	1. Último dia para que os cadernos de votação em formato digital sejam entregues pelos Cartórios Eleitorais às Comissões Especiais.	Cartório Eleitoral
11 a 21/09/23	1. Preparar as urnas eletrônicas que serão utilizadas nas eleições.	STI/SEAUE
22 a 29/09/23	1. Transportar as cabinas e as urnas eletrônicas para as sedes das Zonas Eleitorais.	SAO
30/09/23	1. Data de disponibilização das cabinas e das urnas eletrônicas e de lona para as Comissões Especiais.	Cartório Eleitoral
01/10/23	DIA DAS ELEIÇÕES	-
02/10/23	1. Devolver para os Cartórios Eleitorais, até as 14h, o material da Justiça Eleitoral utilizado nas eleições (urnas eletrônicas, urnas de lona, cabinas de votação e outros materiais cedidos pelo Cartório, quando for o caso).	Comissão Especial
3 a 10/10/23	1. Transportar as urnas eletrônicas das Zonas Eleitorais para a sede do TRE-SE.	SAO

STI - Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação

SAO - Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

ANEXO II

FORMULÁRIO COM INFORMAÇÕES DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Distrito	Município	Quantidade de candidatos que poderão ser votados

Orientações relacionadas as informações para preenchimento da tabela abaixo:

- 1 - Nome completo do candidato com até 30 (trinta) caracteres;
- 2 - Nome do candidato com até 30 (trinta) caracteres para ser apresentado na Urna Eletrônica;
- 3 - Número do candidato com 3 (três) dígitos (de 101 a 199);
- 4 - Informar o sexo do candidato (F/M);
- 5 - Foto no tamanho 5 x 7 cm.

Candidato		3 - Número	4 - Sexo (F/M)	5 - Foto
1 - Nome Completo	2 - Nome para a Urna Eletrônica			

INSTRUÇÃO Nº 0600215-19.2023.6.25.0000

RELATÓRIO

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Submeto, à apreciação desta Corte, minuta de Resolução que dispõe sobre os atos gerais e a organização dos trabalhos para as eleições dos membros dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conselhos Tutelares) do Estado de Sergipe.

Com vista dos autos, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11648099) no sentido de não haver mudanças, acréscimos ou exclusão a sugerir.

Ademais, foram distribuídas cópias da presente minuta a todas(os) as(os) julgadoras(es) da Sessão Plenária para análise e sugestões.

Eis o relatório.

.

VOTO

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Senhoras e Senhores Membros deste TRE e Ilustre Procurador Regional Eleitoral,

Consoante já salientado, a proposta de Resolução em exame objetiva apoiar a realização das eleições para a escolha dos membros dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito deste Estado, de forma a disciplinar os atos gerais e a organização dos trabalhos para a efetivação do pleito, tendo como parâmetro a Lei 12.696/2012 e as Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) 231/2022 e do TSE nº 22.685/2007.

Inicialmente, é importante registrar que o TRE-SE, em 2019, foi o primeiro, no país, a editar uma resolução específica para o processo de escolha dos Conselhos Tutelares, a qual foi inclusive sugerida às demais cortes eleitorais pelo TSE. Além do mais, tem-se que também foi o único, naquele ano, a oferecer apoio para realizar essas eleições em todos os municípios do Estado, demonstrando um grau de maturidade alcançado nesse tipo de eleição, que se diferencia de outras eleições parametrizadas devido a sua complexidade nos procedimentos.

Esclareça-se, segundo se extrai da presente minuta, que a responsabilidade pela coordenação e organização das Eleições para a escolha dos membros dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente será das Comissões Especiais.

Em contrapartida, o TRE/SE terá delimitadas as suas atribuições específicas, o qual ficará responsável exclusivamente pela parametrização dos dados das eleições dos membros dos Conselhos Tutelares no sistema da Justiça Eleitoral, preparando as urnas eletrônicas e capacitando os componentes das mesas receptoras de votos e equipes responsáveis pelo suporte.

Já as definições dos locais de votação, das seções eleitorais e do registro das candidaturas ficarão a cargo das Comissões Especiais de cada Município, as quais deverão observar as exigências técnicas, tais como, acessibilidade dos locais de votação, obediência às prioridades na ordem de votação, quantidade de eleitores por seção eleitoral e os dados para o registro das candidaturas, estes previstos no artigo 8º da presente minuta.

Observa-se, ademais, que as atribuições da Justiça Eleitoral se restringem, no que diz respeito à escolha dos locais de votação, ao estudo, pelos Cartórios Eleitorais, de viabilidade técnica e de adequação às especificidades da eleição, e em relação ao registro das candidaturas, à expedição, pela STI, da relação das candidaturas informada pelas Comissões Especiais, a fim de que haja a validação por esta última.

Na sequência, estabelece-se ser da competência exclusiva das Comissões Especiais a composição e seleção dos membros das mesas receptoras e a indicação tanto dos mesários, quanto dos responsáveis pelo suporte às seções eleitorais, os quais deverão possuir conhecimentos básicos de informática para o desempenho das atividades.

Nas disposições finais, realça-se a proibição da divulgação pelas Comissões Especiais de comunicados que dissimulem o entendimento de que a Justiça Eleitoral está coordenando ou organizando o processo de escolha que é objeto das Eleições dos Conselhos Tutelares.

Ressalte-se que a conveniência e oportunidade de reger tais procedimentos objetiva estabelecer maior transparência, segurança e agilidade nos trabalhos de preparação das Eleições dos membros dos Conselhos Tutelares no âmbito do Estado.

Aliás, torna-se válido frisar que a votação eletrônica ocorrerá sem o uso de identificação biométrica e sem a possibilidade de reprodução de áudio para eleitores com deficiência visual em virtude de limitações técnicas.

Dessa forma, postas essas principais considerações, submeto a presente minuta de Resolução à douta apreciação deste Colendo Plenário, ao tempo em que VOTO pela sua APROVAÇÃO.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

INSTRUÇÃO (11544) nº 0600215-19.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A RESOLUÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 2 de junho de 2023.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600088-81.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600088-81.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600088-81.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO DE OFÍCIO

Tendo em vista o transcurso do prazo de suspensão do feito (id.11654418), intime-se o partido demandado para se manifestar no presente feito.

Aracaju(SE), em 5 de junho de 2023.

ANDRE PEREIRA MENEZES

Assessor(a) do(a) Juiz(a) Relator(a)

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600214-34.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600214-34.2023.6.25.0000 INSTRUÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RESOLUÇÃO Nº 43/2023

INSTRUÇÃO (11544) - 0600214-34.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Altera a Resolução TRE/SE nº 1/2021 que dispõe sobre a implantação do Selo dos Cartórios Eleitorais.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 26, inciso XLV, da Resolução TRE-SE nº 187/2016;

CONSIDERANDO o atendimento de demandas dos Cartórios Eleitorais relacionadas aos critérios do Selo;

CONSIDERANDO o cumprimento das metas do Judiciário estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução altera a classificação de pontuação para concessão do Selo dos Cartórios Eleitorais e o prazo de publicação do Glossário.

Art. 2º O artigo 4º da Resolução TRE-SE nº 1/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Selo dos Cartórios Eleitorais será concedido aos Cartórios que obtiverem os seguintes resultados:

I - Prêmio Excelência: será conferido ao Cartório que obtiver a maior pontuação relativa, desde que supere 90,00% da pontuação máxima;

II - Prêmio Selo dos Cartórios categoria Diamante: aos Cartórios que obtiverem as maiores pontuações relativas acima de 90,00%;

III - Prêmio Selo dos Cartórios categoria Ouro: aos Cartórios que obtiverem as maiores pontuações relativas acima de 70,00 até 90,00%;

IV - Prêmio Selo dos Cartórios categoria Prata: aos Cartórios que obtiverem as maiores pontuações relativas entre 51 e 70,00%.

§ 1º A pontuação relativa é calculada pela razão entre a pontuação individual do Cartório e a pontuação máxima possível para o Cartório.

§ 2º A pontuação máxima possível de cada Cartório corresponde à soma da pontuação máxima do Selo, excluídos os requisitos que não se aplicam ao Cartório.

§ 3º Em caso de empate referente ao inciso I, será observada a maior pontuação relativa atingida nos eixos temáticos Produtividade, Gestão Cartorária e Ações Voltadas à Sociedade, nessa ordem." (NR)

Art. 3º O §1º do artigo 5º da Resolução TRE/SE nº 1/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. ...

§ 1º O CGSCE divulgará o Glossário detalhado dos requisitos, anualmente, até quinze dias após a publicação da Portaria do Prêmio CNJ de Qualidade.

.."(NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, aos 2 dias do mês de junho de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Presidente

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral em Substituição

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

INSTRUÇÃO Nº 0600214-34.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Submeto, à apreciação desta Corte, minuta que altera a Resolução TRE/SE nº 1/2021 que dispõe sobre a implantação do Selo dos Cartórios Eleitorais.

Com vista dos autos, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11648102) no sentido de não haver mudanças, acréscimos ou exclusão a sugerir.

Ademais, foram distribuídas cópias da presente minuta a todas(os) as(os) julgadoras(es) da Sessão Plenária para análise e sugestões.

Eis o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Senhora e Senhores Membros deste TRE e Ilustre Procurador Regional Eleitoral,

A proposta de Resolução em exame visa alterar a Resolução TRE/SE 1/2021, que dispõe sobre a implantação do Selo dos Cartórios Eleitorais.

Objetiva-se apenas modificar a classificação de pontuação para a concessão do Selo dos Cartórios Eleitorais e o prazo de publicação do Glossário.

Tal intento surgiu visando atender as metas do Judiciário estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Serão premiados com o Prêmio Excelência, àquele que obtiver a maior pontuação relativa, desde que supere 90,00% da pontuação máxima; com o Prêmio Selo dos Cartórios categoria Diamante, aos que obtiverem as maiores pontuações relativas acima de 90,00%; com o Prêmio Selo dos Cartórios categoria Ouro, aos que obtiverem as maiores pontuações relativas acima de 70,00 até 90,00%; e, por último, com o Prêmio Selo dos Cartórios categoria Prata, àqueles que obtiverem as maiores pontuações relativas entre 51 e 70,00%.

No tocante à publicação do glossário, restou acordado por meio do processo de reanálise e lições aprendidas do selo, com a devida participação dos Cartórios, que o Comitê Gestor do Selo dos Cartórios Eleitorais (CGSCE) o divulgará, anualmente, até quinze dias após a publicação da Portaria do Prêmio CNJ de Qualidade.

Diante dessas principais considerações, submeto a presente minuta de Resolução à douta apreciação deste colendo Plenário, ao tempo em que VOTO pela sua APROVAÇÃO.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

INSTRUÇÃO (11544) nº 0600214-34.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A RESOLUÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 2 de junho de 2023.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602097-50.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602097-50.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0602097-50.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES

DESPACHO

R. Hoje.

Tendo em vista a iminente posse do Dr. Breno Bergson Santos como Juiz Membro Titular da cadeira ocupada por este Juiz e em homenagem ao Princípio da Identidade Física do Juiz, DEFIRO o requerimento formulado pelo *Parquet* ao ID 11651363 e, por conseguinte, DETERMINO o cancelamento da audiência de instrução anteriormente designada para hoje, 05/06/2023 às 10:00 hs, devendo os autos permanecerem na Secretaria até a posse do novo juiz membro relator.

Cumpra-se.

Aracaju(SE), em 5 de junho de 2023.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600109-57.2023.6.25.0000PROCESSO : 0600109-57.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) - 0600109-57.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. DIREÇÃO ESTADUAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. CITAÇÃO DO PARTIDO REPRESENTADO. TRANSCURSO IN ALBIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO SUSPENSO.

1. O órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado da decisão que julga como não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, observado o princípio da ampla defesa (artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018).

2. Procedência do pedido para determinar a suspensão da anotação de órgão partidário, pois constatado o trânsito em julgado da decisão de contas prestadas do exercício financeiro objeto da representação e observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE PEDIDO E DETERMINAR A SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO PARTIDÁRIA.

Aracaju(SE), 30/05/2023

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600109-57.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se de representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe em desfavor do Partido Comunista do Brasil - PC do B/diretório regional/SE (partido incorporador do Partido Pátria Livre - PPL), pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2014 do Partido Pátria Livre (partido incorporado), com fulcro na Resolução TSE nº 23.571/2018 (ID 11628941).

Certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE, ID 11632594, atestando a composição partidária do partido representado.

O partido foi citado para apresentar contestação (IDs 11633091 e 11636196), mas permaneceu inerte (ID 11641261).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

A Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe ajuizou representação em desfavor do Partido Comunista do Brasil - PC do B (diretório regional/SE), pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas do exercício financeiro de 2014 do Partido Pátria Livre - PPL (partido incorporado ao PC do B em 28/05/2019 - PET 0601972-20).

Consta no artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.

Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o diretório regional/SE do Partido Pátria Livre - PPL (partido incorporado ao PC do B) teve julgadas não prestadas as suas contas do exercício financeiro de 2014, conforme acórdão desta Corte, nos autos da PC nº 99-43.2015.6.25.0000, decisão transitada em julgado em 30/11/2016. Além disso, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, promovendo a citação da agremiação partidária, porém o representado deixou transcorrer, *in albis*, o prazo concedido, conforme certidão de ID 11641261.

Destaco, ainda, que até a presente data, inexistiu, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, requerida pelo partido representado em relação às suas contas do exercício financeiro de 2014 do Partido Pátria Livre/diretório regional/SE.

Por fim, frise-se que não incide, na espécie, o disposto no art.3º, inciso I, da Emenda Constitucional (EC) nº 111, de 28/09/2021. Isso porque a incorporação do Partido Pátria Livre ao Partido Comunista do Brasil foi deferida pelo Tribunal Superior Eleitoral em 28/05/2019, isto é, antes da entrada em vigor da aludida Emenda Constitucional, cuja publicação ocorreu em 29/09/2021. Nesse sentido, há precedente neste Regional:

AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2013. CONTAS NÃO PRESTADAS. REGULARIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO PARTIDO INCORPORADOR. INCIDÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 111/2021. INAPLICABILIDADE AO CASO. DECISÃO DE DEFERIMENTO DA INCORPORAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA. RETROATIVIDADE MÁXIMA. NÃO CABIMENTO. SEGURANÇA JURÍDICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO. AGRAVO INTERNO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Consoante disposto no artigo 62 da Resolução TSE nº 23.604/2019, o partido político incorporador ou o derivado da fusão deve prestar contas daquele incorporado ou daqueles fundidos, em todos os seus níveis de direção partidária.

2. O partido incorporador assume tanto o ativo quanto o passivo do ente incorporado. Precedentes do TSE.

3. Dada a falta de previsão constitucional e legal de retroatividade máxima a normas de natureza cível, não há como se reconhecer a incidência da Emenda Constitucional nº 111/2021, para efeito de alterar situação já constituída e amparada pelo manto da coisa julgada quando da sua promulgação, visto que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" (CRFB, art. 5º, XXXVI).

4. Improvimento do agravo interno. (REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 060015602, Acórdão, Relator(a) Des. Elvira Maria De Almeida Silva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 115, Data 04/07/2022)(*destaquei*).

Ante todo o exposto, VOTO pela procedência do pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do Partido Comunista do Brasil - PC do B, Diretório Estadual de Sergipe, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2014 do Partido Pátria Livre (partido incorporado), na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, devendo a Secretaria Judiciária/TRE-SE, após o trânsito em julgado desta decisão, registrar no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidária (SGIP) a suspensão da anotação do referido órgão partidário (artigo 54-R da resolução normativa).

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) nº 0600109-57.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE PEDIDO E DETERMINAR A SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO PARTIDÁRIA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de maio de 2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600192-73.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600192-73.2023.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
(S)

SERVIDOR : BIANCA AMOROZO DA CRUZ
(ES)

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)-0600192-73.2023.6.25.0000-Nossa Senhora do Socorro /SE

RELATORA: DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO: JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

SERVIDORA: BIANCA AMOROZO DA CRUZ

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição da servidora.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(A).

Aracaju(SE), 02/06/2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600192-73.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

O Juízo da 34ª Zona Eleitoral solicita a requisição de BIANCA AMOROZO DA CRUZ, servidora da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Constam, no ID 11642989, certidão de que a requisitada não responde a processo de sindicância nem a processo administrativo disciplinar; a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado por ela no órgão de origem, bem como, avista-se Diploma de Curso Superior.

Já no ID 11643321, a Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEaur) informa que a aludida servidora nunca fora requisitada para exercer suas atividades laborativas nesta Justiça Especializada.

O Ministério Público Eleitoral, no ID 11643625, manifesta-se pelo deferimento do pedido de requisição.

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Consistem os autos em pedido de requisição da servidora pública municipal, BIANCA AMOROZO DA CRUZ, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 34ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução de nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observa-se, no ID 11642989, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de Assistente Administrativo, quais sejam:

"Prestar atendimento e esclarecimentos ao público interno e externo, pessoalmente, por meio de ofícios e processos ou por meio de ferramentas de comunicação que lhe forem disponibilizadas; efetuar e auxiliar no preenchimento de processos, guias, requisições e outros impressos; aperfeiçoar as comunicações internas e externas, mediante a utilização dos meios postos à sua disposição, tais como telefone, fax, correio eletrônico, entre outros; promover recebimentos e arrecadação de valores e numerários, dentre outros; monitorar e desenvolver as áreas de protocolo, serviço de malote e postagem; instruir requerimentos e processos, realizando estudos e levantamento de dados, observando prazos, normas e procedimentos legais; organizar, classificar, registrar, selecionar, catalogar, arquivar e desarquivar processos, documentos, relatórios, periódicos e outras publicações; operar computadores, utilizando adequadamente os programas e sistemas informacionais postos à sua disposição, contribuindo para os processos de automação, alimentação de dados e agilização das rotinas de trabalho relativos a sua área de atuação; operar máquinas de reprografia, fax calculadoras, encadernadoras e outras máquinas de acordo com as

necessidades do trabalho; redigir textos, ofícios, relatórios e correspondências, com observância das regras gramaticais e das normas de comunicação oficial; realizar procedimentos de controle de estoque, inclusive verificando o manuseio de materiais, os prazos de validade, as condições de armazenagem e efetivando o registro e o controle patrimonial dos bens públicos; auxiliar nos processos de leilão, pregão e demais modalidades licitatórias de bens e serviços; colaborar em levantamentos, estudos e pesquisas para a formulação de planos, programas e projetos de ações públicas; zelar pela guarda e conservação dos materiais e equipamentos de trabalho e utilizar adequadamente equipamentos de proteção individual e coletiva; ter a iniciativa e contribuir para o bom funcionamento da unidade em que estiver desempenhando as suas tarefas; propor à gerência imediata providências para a consecução plena de suas atividades, inclusive indicando a necessidade de aquisição, substituição, reposição, manutenção e reparo de materiais e equipamentos; manter-se atualizado sobre as normas municipais e sobre a estrutura organizacional da FPM; manter conduta profissional compatível com os princípios reguladores da Administração Pública, especialmente os princípios de legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade, da eficiência, preservando o sigilo das informações; tratar o público com zelo e urbanidade; realizar outras atribuições pertinentes ao cargo e conforme orientação da chefia imediata; participar de escala de revezamento e plantões, sempre que houver necessidade."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pela servidora em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas no Cartório Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Além disso, a referida servidora possui grau de instrução que atende aos ditames da Lei nº 10.842/2004, a qual exige, para integração aos quadros da Justiça Eleitoral, um nível de instrução mínima equivalente ao segundo grau ou curso técnico, conforme comprovante acostado (ID 11642989).

No que se refere ao prazo máximo de permanência da servidora requisitada junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado pela Resolução TSE nº 23.523/2017, a qual estabelece:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório."

Nesse diapasão, considerando o permissivo legal e tendo em vista que a servidora em questão nunca foi requisitada por esta Justiça Eleitoral, conforme certidão (ID 11643321), será o ano, ora em curso, o primeiro, do total de 5 (cinco) anos, autorizados pela norma acima referida.

No que atine ao quantitativo de servidoras(es) requisitadas(os) em relação ao número de eleitoras (es) inscritas(os) na Zona Eleitoral, tem-se que as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 113.879 (cento e treze mil, oitocentos e setenta e nove) eleitoras(es) e possui 9 (nove) servidoras(es) requisitadas(os) ordinariamente, não computando a requisitada. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor (a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitoras(es), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

Ademais, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de requisição da servidora BIANCA AMOROZO DA CRUZ, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 34ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É como voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600192-73.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
SERVIDOR(ES): BIANCA AMOROZO DA CRUZ

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO REQUISIÇÃO DE SERVIDORA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 2 de junho de 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600143-32.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600143-32.2023.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES) : PAULO VIRGILIO DA SILVA VIEIRA

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600143-32.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO: JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

SERVIDOR: PAULO VIRGÍLIO DA SILVA VIEIRA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ASSISTENTE DE TRÂNSITO DO DETRAN/SE. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição do servidor.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(A).

Aracaju(SE), 02/06/2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600143-32.2023.6.25.0000

RELATÓRIO

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

O Juízo da 1ª Zona Eleitoral solicita a requisição de PAULO VIRGÍLIO DA SILVA VIEIRA, servidor da Secretaria de Estado da Administração, ocupante do cargo de Assistente de Trânsito do DETRAN/SE, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Consta no ID 11634801, declaração do requisitando de que não responde a processo de sindicância nem processo administrativo disciplinar. Visualizam-se também a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pelo requisitando no órgão de origem, bem como o Diploma de curso de nível superior.

No ID 11635458, a Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAU) informa que o aludido servidor nunca fora requisitado para exercer suas atividades laborativas nesta Justiça Especializada.

O Ministério Público Eleitoral, no ID 11635940, manifesta-se pelo deferimento do pedido de requisição.

É o relatório.

VOTO

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Consistem os autos em pedido de requisição do servidor público estadual, PAULO VIRGÍLIO DA SILVA VIEIRA, ocupante do cargo de Assistente de Trânsito do DETRAN/SE, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 1ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução de nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observa-se, no ID 11634801, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de Assistente de Trânsito, quais sejam:

"Receber, analisar e digitar processos de veículos; emitir processos de veículos; cadastrar multas; efetuar comunicações internas e externas; receber, digitar e emitir carteiras de habilitação; digitar e desenhar os boletins de ocorrência de acidentes; cadastrar as perícias médicas; digitar os relatórios para a compra de veículos pelos portadores de necessidades especiais; fazer gestão nos serviços do DETRAN/SE; auditar os equipamentos de informática; planejar a automação dos serviços; planejar especificamente os serviços da Instituição para dar maior agilidade nos serviços ofertados para maior presteza ao cliente; fazer gestão nos serviços de abrangência no DETRAN/SE; praticar fiscalização nos serviços de gestão de atendimento e operacional, como também praticar logística junto às Diretorias para subsidiar os gestores públicos da Instituição, para melhoria de sua gestão."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pelo servidor em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas no Cartório Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

A esse respeito, inclusive, não consta do Edital do Concurso (ID 11634801), qualquer exigência específica para a investidura no cargo, tendo como requisito apenas a formação de nível médio completo em instituição de ensino regularmente conhecida pelo MEC.

Além disso, o referido servidor possui grau de instrução que atende aos ditames da Lei nº 10.842/2004, a qual exige, para integração aos quadros da Justiça Eleitoral, um nível de instrução mínima equivalente ao segundo grau ou curso técnico, conforme comprovante acostado (ID 11634801).

No que se refere ao prazo máximo de permanência do servidor requisitando junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado pela Resolução TSE nº 23.523/2017, a qual estabelece:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório."

Nesse diapasão, considerando o permissivo legal e tendo em vista que o servidor em questão nunca foi requisitado por esta Justiça Eleitoral, conforme certidão (ID 11635458), será o ano, ora em curso, o primeiro, do total de 5 (cinco) anos, autorizados pela norma acima referida.

No que atine ao quantitativo de servidoras(es) requisitadas(os) em relação ao número de eleitoras(es) inscritas(os) na Zona Eleitoral, tem-se que as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 143.106 (cento e quarenta e três mil, cento e seis) eleitoras(es) e possui 5 (cinco) servidoras(es) requisitadas(os) ordinariamente, não computando o requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitoras(es), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

Ademais, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de requisição do servidor PAULO VIRGÍLIO DA SILVA VIEIRA, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 1ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É como voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600143-32.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.

SERVIDOR(ES): PAULO VIRGILIO DA SILVA VIEIRA

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(A).

SESSÃO ORDINÁRIA de 2 de junho de 2023.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000103-80.2015.6.25.0000

: 0000103-80.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PROCESSO (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA
EXECUTADO(S) : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
EXECUTADO(S) : ELIZABETE SANTOS FREITAS
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
EXECUTADO(S) : NORMAN OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
EXECUTADO(S) : FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR
ADVOGADO : PAULA DANTAS RODRIGUES (4859/SE)
EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
TERCEIRO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000103-80.2015.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): NORMAN OLIVEIRA, ELIZABETE SANTOS FREITAS, FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR, AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Considerando que o diretório regional do AGIR encontra-se suspenso por falta de prestação de contas, vedado, portanto, o repasse de cotas do Fundo Partidário, e tendo em vista que, até o presente momento, a grei partidária não regularizou as contas declaradas não prestadas, SUSPENDO a presente execução, até que a agremiação regularize tal situação, ou decorrido o prazo de um ano, nos termos do art.921, III, do CPC/2015.

Aracaju(SE), em 2 de junho de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600132-03.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600132-03.2023.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Gararu - SE)
RELATOR : DESEMBARGADORA PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : JUÍZO DA 08ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
(S)
SERVIDOR(ES) : ANDREZA MORAIS SILVA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600132-03.2023.6.25.0000

INTERESSADO: JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL DE GARARU/SE

SERVIDORA: ANDREZA MORAIS SILVA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de renovação da requisição de ANDREZA MORAIS SILVA, servidora pública estadual, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, para desempenhar a função de auxiliar de cartório junto ao Juízo da 8ª Zona Eleitoral, município de Gararu/SE.

Antes mesmo do julgamento pela Corte Plenária deste Regional, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe oficiou ao Juízo, condicionando a renovação da requisição da servidora ao reembolso pelo órgão cessionário, o que motivou o pedido de desistência da requisição, formulado por meio do Ofício 1959/2023 (ID 11647999), uma vez que tal condição não encontra agasalho na Resolução TSE 23.523/2017.

Em sendo assim, resta-me homologar o pedido de desistência, determinando, após as providências de praxe, o arquivamento deste processo administrativo.

À SEJUE, para a adoção das providências cabíveis.

Aracaju (SE), 02 de junho de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PRESIDENTE DO TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601316-28.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601316-28.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JAMES FEITOSA MOURA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601316-28.2022.6.25.0000

INTERESSADO: JAMES FEITOSA MOURA

DECISÃO

Vistos etc

JAMES FEITOSA MOURA, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022, submete à apreciação deste TRE sua prestação de contas de campanha.

Publicado edital informando a apresentação da prestação de contas (ID 11577131), não houve impugnação, não se avista nos autos notícia de impugnação.

Emitido parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas (ID 11642974), seguindo manifestação do Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido (ID 11650916).

É o relatório. Decido.

Realizado o exame técnico, a seção contábil deste TRE concluiu pela ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas, manifestando-se pela sua aprovação.

No mesmo sentido foi o entendimento do Ministério Público Eleitoral.

De fato, como bem mencionou a unidade técnica deste Tribunal, não se vislumbra nos autos falha alguma que atente contra a confiabilidade e regularidade da escrituração contábil *sub examine*, revelando-se, portanto, indubitável a aprovação das contas.

Estabelece o § 1º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 que, "Nas eleições gerais, na hipótese de manifestação técnica pela aprovação das contas, com parecer no mesmo sentido do Ministério Público Eleitoral, o julgamento das contas poderá ser realizado por decisão monocrática." Assim, nos termos do art. 74, inc. I, da aludida Resolução, julgo APROVADA a prestação de contas de JAMES FEITOSA MOURA relativa ao pleito eleitoral de 2022.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju (SE), Em 1 de junho de 2023.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

RESOLUÇÃO

INSTRUÇÃO PJE 0600214-34.2023.6.25.0000

RESOLUÇÃO N. 43/2023

INSTRUÇÃO PJe 0600214-34.2023.6.25.0000

(SEI 0000688-72.2021.6.25.8100)

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE

Altera a Resolução TRE/SE nº 1/2021 que dispõe sobre a implantação do Selo dos Cartórios Eleitorais.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 26, inciso XLV, da Resolução TRE-SE nº 187/2016;

CONSIDERANDO o atendimento de demandas dos Cartórios Eleitorais relacionadas aos critérios do Selo;

CONSIDERANDO o cumprimento das metas do Judiciário estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução altera a classificação de pontuação para concessão do Selo dos Cartórios Eleitorais e o prazo de publicação do Glossário.

Art. 2º O artigo 4º da Resolução TRE-SE nº 1/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Selo dos Cartórios Eleitorais será concedido aos Cartórios que obtiverem os seguintes resultados:

I - Prêmio Excelência: será conferido ao Cartório que obtiver a maior pontuação relativa, desde que supere 90,00% da pontuação máxima;

II - Prêmio Selo dos Cartórios categoria Diamante: aos Cartórios que obtiverem as maiores pontuações relativas acima de 90,00%;

III - Prêmio Selo dos Cartórios categoria Ouro: aos Cartórios que obtiverem as maiores pontuações relativas acima de 70,00 até 90,00%;

IV - Prêmio Selo dos Cartórios categoria Prata: aos Cartórios que obtiverem as maiores pontuações relativas entre 51 e 70,00%.

§ 1º A pontuação relativa é calculada pela razão entre a pontuação individual do Cartório e a pontuação máxima possível para o Cartório.

§ 2º A pontuação máxima possível de cada Cartório corresponde à soma da pontuação máxima do Selo, excluídos os requisitos que não se aplicam ao Cartório.

§ 3º Em caso de empate referente ao inciso I, será observada a maior pontuação relativa atingida nos eixos temáticos Produtividade, Gestão Cartorária e Ações Voltadas à Sociedade, nessa ordem." (NR)

Art. 3º O §1º do artigo 5º da Resolução TRE/SE nº 1/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.

§ 1º O CGSCE divulgará o Glossário detalhado dos requisitos, anualmente, até quinze dias após a publicação da Portaria do Prêmio CNJ de Qualidade.

....."(NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, aos 2 dias do mês de junho de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Presidente

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral em Substituição

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Submeto, à apreciação desta Corte, minuta que altera a Resolução TRE/SE nº 1/2021 que dispõe sobre a implantação do Selo dos Cartórios Eleitorais.

Com vista dos autos, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11648102) no sentido de não haver mudanças, acréscimos ou exclusão a sugerir.

Ademais, foram distribuídas cópias da presente minuta a todas(os) as(os) julgadoras(es) da Sessão Plenária para análise e sugestões.

Eis o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Senhora e Senhores Membros deste TRE e Ilustre Procurador Regional Eleitoral,

A proposta de Resolução em exame visa alterar a Resolução TRE/SE 1/2021, que dispõe sobre a implantação do Selo dos Cartórios Eleitorais.

Objetiva-se apenas modificar a classificação de pontuação para a concessão do Selo dos Cartórios Eleitorais e o prazo de publicação do Glossário.

Tal intento surgiu visando atender as metas do Judiciário estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Serão premiados com o Prêmio Excelência, àquele que obtiver a maior pontuação relativa, desde que supere 90,00% da pontuação máxima; com o Prêmio Selo dos Cartórios categoria Diamante, aos que obtiverem as maiores pontuações relativas acima de 90,00%; com o Prêmio Selo dos Cartórios categoria Ouro, aos que obtiverem as maiores pontuações relativas acima de 70,00 até 90,00%; e, por último, com o Prêmio Selo dos Cartórios categoria Prata, àqueles que obtiverem as maiores pontuações relativas entre 51 e 70,00%.

No tocante à publicação do glossário, restou acordado por meio do processo de reanálise e lições aprendidas do selo, com a devida participação dos Cartórios, que o Comitê Gestor do Selo dos Cartórios Eleitorais (CGSCE) o divulgará, anualmente, até quinze dias após a publicação da Portaria do Prêmio CNJ de Qualidade.

Diante dessas principais considerações, submeto a presente minuta de Resolução à douta apreciação deste colendo Plenário, ao tempo em que VOTO pela sua APROVAÇÃO.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PRESIDENTE DO TRE/SE

INSTRUÇÃO PJE 0600215-19.2023.6.25.0000

RESOLUÇÃO N. 44/2023

INSTRUÇÃO PJe 0600215-19.2023.6.25.0000

(SEI 0006638-03.2023.6.25.8000)

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE

Dispõe sobre os atos gerais e a organização dos trabalhos para as eleições dos membros dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conselhos Tutelares) do Estado de Sergipe.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, que alterou e acrescentou disposições ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelecendo, em todo o território nacional, o processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) aprovou a [Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022](#), que alterou a [Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014](#), para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo território nacional dos membros dos Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE nº 22.685, de 13 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que a responsabilidade por coordenar e organizar as eleições para a escolha dos membros dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente é da Comissão Especial dos respectivos Conselhos;

CONSIDERANDO que a fiscalização do processo de escolha dos membros dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente é atribuição do Ministério Público;

CONSIDERANDO o Ofício 23/2023, do Ministério Público do Estado de Sergipe, que se refere ao Processo de Escolha Unificado dos Conselhos Tutelares em todo o Brasil, a ser realizado no presente ano, o qual solicita o apoio do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe;

CONSIDERANDO que as atribuições do TRE-SE se resumem ao empréstimo de urnas eletrônicas e capacitação de pessoal que atuará como mesário e suporte às seções eleitorais,

RESOLVE:

Art. 1º Os atos gerais para as eleições dos Conselhos Tutelares ficam submetidos às regras constantes de normativo específico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e, complementarmente, aos dispositivos desta Resolução.

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Art. 2º O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) se encarregará exclusivamente das atividades de parametrização dos dados das eleições dos membros dos Conselhos Tutelares no sistema da Justiça Eleitoral, preparando as urnas eletrônicas e capacitando os componentes das mesas receptoras de votos e equipes responsáveis pelo suporte.

Parágrafo Único. A votação eletrônica a que se refere esta Resolução ocorrerá sem o uso de identificação biométrica e sem a possibilidade de reprodução de áudio para eleitores com deficiência visual, em virtude de limitações técnicas.

CAPÍTULO II

DOS ATOS GERAIS

SEÇÃO I

DA DEFINIÇÃO DOS LOCAIS DE VOTAÇÃO E DAS SEÇÕES ELEITORAIS

Art. 3º As Comissões Especiais de cada município deverão escolher os locais de votação e definir as seções eleitorais de acordo com as informações estatísticas da distribuição do eleitorado a serem disponibilizadas pelos Cartórios Eleitorais em arquivos magnéticos.

Art. 4º No momento da escolha dos locais de votação, deverão ser priorizados aqueles que ofereçam recursos de acessibilidade, cabendo às Comissões Especiais a reserva, segurança,

fiscalização, vistoria, controle de acesso, abertura, fechamento, manutenção e demais atividades relacionadas.

Parágrafo Único. As Comissões Especiais deverão prezar pela obediência às prioridades na ordem de votação, constantes da legislação.

Art. 5º O número de eleitores alocados em cada seção eleitoral deverá estar entre 1.500 (um mil e quinhentos) e 8.000 (oito mil).

§ 1º Para casos especiais, que exijam seções com quantidade de eleitores diferente da prevista no *caput*, deverão ser solicitadas pelas Comissões Especiais as devidas autorizações à Presidência do TRE-SE por meio do correspondente Cartório Eleitoral.

§ 2º A decisão da Presidência do Tribunal, relativa ao pedido de autorização para funcionamento de seções na situação do parágrafo anterior, deverá ser publicada pelo Cartório Eleitoral no local de costume, cabendo às Comissões Especiais procederem ao acompanhamento e providenciar a necessária divulgação.

Art. 6º Os arquivos magnéticos contendo as seções eleitorais e os locais de votação deverão ser devolvidos pelas Comissões Especiais até a data prevista no Anexo I para que os Cartórios Eleitorais possam avaliar a viabilidade técnica de utilização de urna eletrônica nos locais escolhidos.

Art. 7º O resultado da análise de viabilidade técnica será afixado no local de costume pelos Cartórios Eleitorais, cabendo às Comissões Especiais procederem ao devido acompanhamento.

§ 1º Se o local de votação for considerado inadequado, será concedido novo prazo para que as Comissões Especiais informem um local substituto, observando os motivos pelos quais foi indeferido o local indicado.

§ 2º Após a apresentação de novo local, não será aceita uma terceira substituição, passando-se as seções correspondentes a utilizar votação manual.

SEÇÃO II

DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 8º As Comissões Especiais deverão informar aos Cartórios Eleitorais os seguintes dados, no prazo estabelecido no Anexo I, por meio do formulário constante do Anexo II:

I - Número correspondente ao Distrito;

II - Nome do Município;

III - Quantidade de candidatos nos quais os eleitores poderão votar, conforme a legislação de cada Município;

IV - Nome do candidato com até 30 (trinta) caracteres;

V - Nome do candidato para ser apresentado na urna eletrônica com até 30 (trinta) caracteres;

VI - Número do candidato com 3 (três) dígitos (de 101 a 199);

VII - Sexo do candidato;

VIII - Foto individual do candidato em arquivo digital no formato JPG, no tamanho 5 x 7 cm, devendo o nome usado constar, de forma legível, da parte inferior da imagem (podendo ser impresso em folha de papel colocado abaixo do busto ou inserido na foto digitalizada por meio de edição) e sendo obrigatório que o nome do arquivo digital coincida com o nome do respectivo candidato.

Parágrafo Único. Caso o nome do candidato tenha sido informado com mais de trinta caracteres, os excedentes serão desconsiderados.

Art. 9º Os Cartórios Eleitorais deverão encaminhar os dados do registro de candidaturas para a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STI) a fim de serem incluídos no sistema parametrizador de eleições conforme cronograma constante do Anexo I.

§ 1º Não será realizada a inserção de dados no sistema parametrizador caso constem dos dados informados pessoas com o mesmo número.

§ 2º A STI comunicará ao Cartório Eleitoral a ocorrência de erro nos dados informados a fim de que seja providenciada a publicação de edital determinando às Comissões Especiais a apresentação de imediatas correções.

Art. 10. Após a inclusão dos dados no sistema, a STI encaminhará a relação dos candidatos inscritos aos Cartórios Eleitorais, os quais terão a responsabilidade de transmitir os dados para as Comissões Especiais. Estas, por sua vez, deverão verificar as informações contidas na relação de candidaturas e validar a sua exatidão.

§ 1º Se as informações estiverem corretas, qualquer membro da Comissão Especial deverá assinalar o "de acordo" em campo específico da relação de candidaturas para validá-las, sendo obrigatória a identificação desse responsável.

§ 2º Caso sejam identificadas inconsistências, estas deverão ser registradas na relação dos candidatos para que sejam efetuadas as devidas alterações no sistema parametrizador de eleições.

§ 3º Após as validações, as Comissões Especiais deverão submeter a relação dos candidatos aos Cartórios Eleitorais, os quais terão a responsabilidade de transmitir os dados para a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação a fim de serem realizadas as alterações necessárias no sistema parametrizador de eleições.

§ 4º Possíveis alterações só poderão se dar por uma única vez.

SEÇÃO III

DA COMPOSIÇÃO DAS MESAS RECEPTORAS E FUNCIONAMENTO DAS ELEIÇÕES

Art. 11. A composição e seleção dos membros das mesas receptoras é de competência exclusiva das Comissões Especiais.

Art. 12. As atividades relacionadas aos locais de votação, a exemplo de solicitação de local, segurança, fiscalização, controle de acesso, abertura e fechamento de portões serão de exclusiva responsabilidade das Comissões Especiais.

SEÇÃO IV

DAS EQUIPES DE APOIO ÀS ELEIÇÕES

Art. 13. As Comissões Especiais deverão indicar tanto os mesários quanto os responsáveis pelo suporte às seções eleitorais, os quais deverão possuir conhecimentos básicos de informática para o desempenho das atividades.

Art. 14. A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação capacitará as equipes de suporte e os Cartórios Eleitorais os mesários, conforme o cronograma estabelecido no Anexo I desta Resolução.

SEÇÃO V

DA ENTREGA DAS URNAS ELETRÔNICAS

Art. 15. O representante da Comissão Especial responsável pela retirada das urnas eletrônicas nas dependências do Cartório Eleitoral assinará Termo de Recebimento em nome da Comissão, comprometendo-se a zelar pelo patrimônio recebido e sujeitando-se às penalidades previstas em lei.

§ 1º Caberá ao Cartório Eleitoral certificar, quando da entrega das urnas eletrônicas, se a pessoa que se apresenta está devidamente credenciada pela Comissão Especial para receber as urnas eletrônicas e o material de apoio.

§ 2º Em caso de as Comissões Especiais optarem por não utilizar as urnas eletrônicas, os Cartórios Eleitorais deverão publicar edital comunicando essa decisão, bem como se a urna eletrônica deixar de ser utilizada por descumprimento de qualquer exigência constante desta Resolução.

SEÇÃO VI

DA TOTALIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 16. A totalização e divulgação dos resultados é de competência exclusiva das Comissões Especiais.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O descumprimento do disposto nesta Resolução inviabilizará a utilização de urnas eletrônicas para a escolha dos membros dos Conselhos Tutelares.

Parágrafo Único. Em caso de inviabilidade da utilização de urnas eletrônicas, poderão estas ser substituídas por urnas de lona existentes nos Cartórios Eleitorais ou por estas solicitadas ao TRE-SE no prazo constante do cronograma estabelecido no Anexo I desta Resolução.

Art. 18. É vedada a divulgação de comunicações por parte das Comissões Especiais que sugiram ou responsabilizem a Justiça Eleitoral quanto à coordenação e/ou a organização do processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, posto que ao TRE-SE cabe tão somente o apoio visando à viabilização da votação eletrônica.

Art. 19. Os Cartórios Eleitorais poderão auxiliar as Comissões Especiais, esclarecendo dúvidas e fornecendo informações relacionadas ao registro de candidaturas, seleção de mesários e técnicos de suporte, organização de locais de votação e suas seções, desde que autorizados pelos correspondentes Juízes Eleitorais.

Art. 20. As comunicações previstas nesta Resolução serão realizadas por meio de Editais publicados no local de costume de cada Cartório Eleitoral, salvo se o Juiz Eleitoral entender necessário realizar a entrega pessoalmente aos membros das Comissões Especiais ou nas sedes dos Conselhos Tutelares dos municípios da Zona.

Art. 21. Os Cartórios Eleitorais funcionarão em esquema de plantão nos dias 30 de setembro de 2023 e 1º de outubro de 2023, respectivamente das 8h às 14h e das 7h às 19h.

Art. 22. A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação funcionará em esquema de plantão no dia 1º de outubro de 2023 das 7h às 19h.

Art. 23. O TRE-SE não fornecerá materiais de eleição em formato impresso, como cédulas e cadernos de votação, cabendo aos Cartórios Eleitorais a entrega dos arquivos dos cadernos de votação exclusivamente em meio digital às Comissões Especiais.

Parágrafo Único. Os Cartórios Eleitorais, em sendo instados, poderão fornecer o edital de convocação de mesários das últimas eleições em formato digital ou indicar às Comissões a forma de acessá-la.

Art. 24. Os casos omissos serão decididos pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Art. 25. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, aos 2 dias do mês de junho de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Presidente

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral em Substituição

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

ANEXO I

CRONOGRAMA DAS ATIVIDADES

Data /Período	Evento/Atividade	Responsável
12/06 /23	1. Encaminhar aos Cartórios Eleitorais os arquivos magnéticos contendo informações sobre os locais de votação de cada município.	STI
14/06 /23	1. Último dia para que os Cartórios Eleitorais enviem os arquivos magnéticos contendo informações sobre os locais de votação para as Comissões Especiais (essas informações serão utilizadas pelas Comissões Especiais para subsidiar os estudos de escolha do(s) local(ais) de votação e de distribuição das seções eleitorais que funcionarão nas eleições).	Cartório Eleitoral
28/06 /23	1. Último dia para que as Comissões Especiais devolvam os arquivos magnéticos preenchidos para os Cartórios Eleitorais.	Comissão Especial
30/06 a 07/07 /23	1. Realizar estudo de viabilidade técnica para utilização de urnas eletrônicas nos locais de votação informados; 2. Avaliar a quantidade de eleitores por seção; 3. Informar às Comissões Especiais, por meio de edital afixado no local de costume, se os locais escolhidos foram deferidos e se o quantitativo de eleitores por seção encontra-se em conformidade com a Resolução.	Cartório Eleitoral
03/07 /23	1. Data limite para definição do eleitorado apto a votar na eleição.	STI
14/07 /23	2. Último dia para que as Comissões Especiais informem aos Cartórios Eleitorais os novos locais de votação e os quantitativos de eleitores por seção, em substituição aos locais que não foram deferidos ou que tiveram necessidade de ajuste nos quantitativos de eleitores.	Comissão Especial
21/07 /23	1. Último dia para que os Cartórios Eleitorais publiquem, no local de costume, a decisão da Presidência do Tribunal referente ao pedido de autorização para funcionamento de seções eleitorais em desacordo com o previsto no art. 5º, §§ 1º e 2º, desta Resolução.	Cartório Eleitoral
25/07 /23	1. Prazo final para que os Cartórios Eleitorais encaminhem à STI as informações relativas à organização dos locais de votação.	Cartório Eleitoral
26/07 a 25/08 /23	1. Extração de informações do sistema ELO. 2. Configurar as seções no sistema parametrizador de eleições.	STI/SEADA /SEAUE
31/07 a 04/08 /23	1. Preparar as urnas eletrônicas que serão utilizadas no treinamento de mesários.	STI/SEAUE
03/08 /23	1. Último dia para que as Comissões Especiais entreguem aos Cartórios Eleitorais a lista dos indicados para prestar suporte às seções eleitorais.	Comissão Especial
04/08 /23	1. Último dia para que os Cartórios Eleitorais encaminhem para STI a lista dos indicados para prestar suporte às seções eleitorais.	Cartório Eleitoral
07/08 /23	1. Último dia para que as Comissões Especiais entreguem aos Cartórios Eleitorais os dados de registro de candidaturas.	Comissão Especial
08/08 /23	1. Último dia para que os Cartórios Eleitorais encaminhem para STI os dados de registro de candidaturas.	Cartório Eleitoral

Data /Período	Evento/Atividade	Responsável
9 a 22 /08/23	1. Inserir os dados de candidatos no sistema parametrizador de eleições e enviá-los para os Cartórios Eleitorais.	STI/SEAUE
14/08 /23	1. Último dia para que a STI encaminhe aos Cartórios Eleitorais informações relativas aos participantes dos treinamentos de suporte à urna eletrônica.	STI/SEAUE
17/08 /23	1. Último dia para que os Cartórios Eleitorais encaminhem às Comissões Especiais informações relativas aos participantes dos treinamentos de suporte à urna eletrônica.	Cartório Eleitoral
23/08 /23	1. Último dia para que os Cartórios Eleitorais encaminhem a relação de candidatos para validação das Comissões Especiais.	Cartório Eleitoral
23 a 25 /08/23	1. Preparar as urnas eletrônicas que serão utilizadas no treinamento das equipes de suporte às seções eleitorais. 2. Informar à SAO o quantitativo de urnas eletrônicas que serão transportadas e os correspondentes destinos.	STI/SEAUE
28/08 a 01/09 /23	1. Realizar o treinamento das pessoas indicadas para suporte às seções eleitorais.	STI/SEAUE
28/08 a 01/09 /23	1. Realizar o transporte de urnas eletrônicas para treinamento de mesários.	SAO
31/08 /23	1. Último dia para que as Comissões Especiais entreguem aos Cartórios Eleitorais a relação de candidatos validada.	Comissão Especial
01/09 /23	1. Último dia para que os Cartórios Eleitorais informem às Comissões Especiais os nomes dos participantes, as datas e os horários do treinamento de mesários.	Cartório Eleitoral
01/09 /23	1. Último dia para que os Cartórios Eleitorais enviem à STI a relação de candidatos validada.	Cartório Eleitoral
04/09 /23	1. Último dia para que a STI envie os cadernos de votação para os Cartórios Eleitorais.	STI/SEADA
4 a 15 /09/23	1. Realizar o treinamento de mesários.	Cartório Eleitoral
4 a 08 /09/23	1. Realizar os procedimentos de etiquetagem e Geração de Mídias. 2. Informar à SAO o quantitativo de urnas eletrônicas que serão transportadas e os correspondentes destinos.	STI/SEAUE
05/09 /23	1. Último dia para que os cadernos de votação em formato digital sejam entregues pelos Cartórios Eleitorais às Comissões Especiais.	Cartório Eleitoral
11 a 21 /09/23	1. Preparar as urnas eletrônicas que serão utilizadas nas eleições.	STI/SEAUE
22 a 29 /09/23	1. Transportar as cabinas e as urnas eletrônicas para as sedes das Zonas Eleitorais.	SAO
30/09 /23	1. Data de disponibilização das cabinas e das urnas eletrônicas e de lona para as Comissões Especiais.	Cartório Eleitoral

Data /Período	Evento/Atividade	Responsável
01/10 /23	DIA DAS ELEIÇÕES	-
02/10 /23	1. Devolver para os Cartórios Eleitorais, até as 14h, o material da Justiça Eleitoral utilizado nas eleições (urnas eletrônicas, urnas de lona, cabinas de votação e outros materiais cedidos pelo Cartório, quando for o caso).	Comissão Especial
3 a 10 /10/23	1. Transportar as urnas eletrônicas das Zonas Eleitorais para a sede do TRE-SE.	SAO

STI - Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação

SAO - Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

ANEXO II

FORMULÁRIO COM INFORMAÇÕES DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Distrito	Município	Quantidade de candidatos que poderão ser votados

Orientações relacionadas as informações para preenchimento da tabela abaixo:

- 1 - Nome completo do candidato com até 30 (trinta) caracteres;
- 2 - Nome do candidato com até 30 (trinta) caracteres para ser apresentado na Urna Eletrônica;
- 3 - Número do candidato com 3 (três) dígitos (de 101 a 199);
- 4 - Informar o sexo do candidato (F/M);
- 5 - Foto no tamanho 5 x 7 cm.

Candidato		3 - Número	4 - Sexo (F/M)	5 - Foto
1 - Nome Completo	2 - Nome para a Urna Eletrônica			

RELATÓRIO

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Submeto, à apreciação desta Corte, minuta de Resolução que dispõe sobre os atos gerais e a organização dos trabalhos para as eleições dos membros dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conselhos Tutelares) do Estado de Sergipe.

Com vista dos autos, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11648099) no sentido de não haver mudanças, acréscimos ou exclusão a sugerir.

Ademais, foram distribuídas cópias da presente minuta a todas(os) as(os) julgadoras(es) da Sessão Plenária para análise e sugestões.

Eis o relatório.

VOTO

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Senhoras e Senhores Membros deste TRE e Ilustre Procurador Regional Eleitoral,

Consoante já salientado, a proposta de Resolução em exame objetiva apoiar a realização das eleições para a escolha dos membros dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito deste Estado, de forma a disciplinar os atos gerais e a organização dos

trabalhos para a efetivação do pleito, tendo como parâmetro a Lei 12.696/2012 e as Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) 231/2022 e do TSE nº 22.685/2007.

Inicialmente, é importante registrar que o TRE-SE, em 2019, foi o primeiro, no país, a editar uma resolução específica para o processo de escolha dos Conselhos Tutelares, a qual foi inclusive sugerida às demais cortes eleitorais pelo TSE. Além do mais, tem-se que também foi o único, naquele ano, a oferecer apoio para realizar essas eleições em todos os municípios do Estado, demonstrando um grau de maturidade alcançado nesse tipo de eleição, que se diferencia de outras eleições parametrizadas devido a sua complexidade nos procedimentos.

Esclareça-se, segundo se extrai da presente minuta, que a responsabilidade pela coordenação e organização das Eleições para a escolha dos membros dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente será das Comissões Especiais.

Em contrapartida, o TRE-SE terá delimitadas as suas atribuições específicas, o qual ficará responsável exclusivamente pela parametrização dos dados das eleições dos membros dos Conselhos Tutelares no sistema da Justiça Eleitoral, preparando as urnas eletrônicas e capacitando os componentes das mesas receptoras de votos e equipes responsáveis pelo suporte.

Já as definições dos locais de votação, das seções eleitorais e do registro das candidaturas ficarão a cargo das Comissões Especiais de cada Município, as quais deverão observar as exigências técnicas, tais como, acessibilidade dos locais de votação, obediência às prioridades na ordem de votação, quantidade de eleitores por seção eleitoral e os dados para o registro das candidaturas, estes previstos no artigo 8º da presente minuta.

Observa-se, ademais, que as atribuições da Justiça Eleitoral se restringem, no que diz respeito à escolha dos locais de votação, ao estudo, pelos Cartórios Eleitorais, de viabilidade técnica e de adequação às especificidades da eleição, e em relação ao registro das candidaturas, à expedição, pela STI, da relação das candidaturas informada pelas Comissões Especiais, a fim de que haja a validação por esta última.

Na sequência, estabelece-se ser da competência exclusiva das Comissões Especiais a composição e seleção dos membros das mesas receptoras e a indicação tanto dos mesários, quanto dos responsáveis pelo suporte às seções eleitorais, os quais deverão possuir conhecimentos básicos de informática para o desempenho das atividades.

Nas disposições finais, realça-se a proibição da divulgação pelas Comissões Especiais de comunicados que dissimulem o entendimento de que a Justiça Eleitoral está coordenando ou organizando o processo de escolha que é objeto das Eleições dos Conselhos Tutelares.

Ressalte-se que a conveniência e oportunidade de reger tais procedimentos objetiva estabelecer maior transparência, segurança e agilidade nos trabalhos de preparação das Eleições dos membros dos Conselhos Tutelares no âmbito do Estado.

Aliás, torna-se válido frisar que a votação eletrônica ocorrerá sem o uso de identificação biométrica e sem a possibilidade de reprodução de áudio para eleitores com deficiência visual em virtude de limitações técnicas.

Dessa forma, postas essas principais considerações, submeto a presente minuta de Resolução à douta apreciação deste Colendo Plenário, ao tempo em que VOTO pela sua APROVAÇÃO.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PRESIDENTE DO TRE/SE

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0600010-23.2019.6.25.0002

PROCESSO : 0600010-23.2019.6.25.0002 EXECUÇÃO DA PENA (ARACAJU - SE)
RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU : ERIC BRUNO PINTO
ADVOGADO : CLARA ARLENE FERREIRA DA CONCEICAO (10525/SE)
ADVOGADO : GABRIELA FRAGA VILAR (11486/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0600010-23.2019.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: ERIC BRUNO PINTO

Advogados do(a) REU: CLARA ARLENE FERREIRA DA CONCEICAO - SE10525, RAPHAEL PEREIRA, GABRIELA FRAGA VILAR - SE11486

DECISÃO

Retifico a decisão ID 116216952, para informar que a data da Audiência Admonitória será no dia 07 de julho de 2023, às 09:00 horas na Sala de Audiências do TRE/SE, localizado no Bairro Capucho. Intimações necessárias.

04ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600048-24.2022.6.25.0004**

PROCESSO : 0600048-24.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS - SE)
RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD
RESPONSÁVEL : ADALTO ROCHA DOS SANTOS
RESPONSÁVEL : DERNIVAL COSTA GUIMARAES

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600048-24.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD

RESPONSÁVEL: DERNIVAL COSTA GUIMARAES, ADALTO ROCHA DOS SANTOS

EDITAL

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Diretório Municipal / Comissão Provisória do Partido Político abaixo listado prestou contas referentes ao exercício financeiro de 2021, mediante a apresentação de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:

PARTIDO: Partido Social Democrático (PSD)

MUNICÍPIO: Pedrinhas/SE

NÚMERO DO PROCESSO: 0600048-24.2022.6.25.0004

RESPONSÁVEIS: Dernival Costa Guimarães (Presidente) e Adalto Rocha dos Santos (Tesoureiro)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possam alegar ignorância, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Boquim/SE, aos 5 dias do mês de junho de 2023. Eu, _____ (Nathalie Malhado Gomes de Siqueira), Analista Judiciário do TRE/SE, preparei e conferi o presente edital.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

Analista Judiciário - TRE/SE

(datado e assinado digitalmente)

12ª ZONA ELEITORAL

PORTARIA

Nº 472/2023

O JUIZ ELEITORAL DA 12ª ZONA, CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, estabelece que os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

CONSIDERANDO o disposto no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil Brasileiro, que estabelece que "os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários";

CONSIDERANDO o disposto no art. 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, que estabelece que "os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários";

CONSIDERANDO que muitos atos processuais, em benefício da celeridade processual, podem ser praticados e assinados pelos servidores da Justiça Eleitoral, independentemente de despacho do Juiz Eleitoral, não importando isso em prejuízo às partes, bem como não causando nenhum gravame ou vício processual;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização e otimização dos trabalhos da Justiça Eleitoral;
CONSIDERANDO a necessidade de otimizar e dar celeridade aos julgamentos dos pedidos de registros de candidaturas e dos demonstrativos de regularidade de atos partidários (DRAP);

CONSIDERANDO que todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas em menos de um mês;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar e dar celeridade aos julgamentos das prestações de contas que sempre são fixado em prazos exíguos;

CONSIDERANDO a previsão do artigo art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97, senão vejamos: "Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar do candidato as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas;"

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar a sistemática de comunicação entre o Cartório Eleitoral e os diretórios/comissões provisórias municipais, regionais e nacionais dos partidos políticos;

CONSIDERANDO que tal medida importará em significativa economia de tempo, de recursos materiais e humanos e terá como resultado uma forma mais ágil e efetiva de transmitir informações de interesse dos partidos políticos, relacionadas à Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO que a Resolução TSE nº 23.571/2018 estabeleceu em seus artigos 45, caput e 41 que os órgãos de direção estadual e municipais devem manter atualizados perante a Justiça Eleitoral os seus dados de endereço, telefone, fac-símile e e-mail, bem como os de seus dirigentes;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Resolução TSE nº 23.328/2010 prevê que as intimações podem ser encaminhadas, nos casos de expressa determinação judicial, ou nos casos em que houver disposição legal ou regulamentar nesse sentido, para o endereço, telefone, fac-símile ou e-mail constante no cadastro eleitoral;

CONSIDERANDO que, atualmente, há ferramentas de comunicação instantânea que permitem a notificação de partidos políticos e de integrantes dos órgãos partidários, por meio da qual se verifique a data de recebimento e leitura da notificação;

CONSIDERANDO, finalmente, que o Conselho Nacional de Justiça já referendou o uso do aplicativo Whatsapp para notificação de partes em processos judiciais, conforme consta no Procedimento de Controle Administrativo (PCA) 0003251-94.2016.2.00.0000;

CONSIDERANDO, ainda, que todos os transtornos causados pela pandemia provaram que o serviço público pode ser prestado de forma menos burocrática e célere, sem barreiras desnecessárias.

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DA DELEGAÇÃO DE PODERES - ROTINAS CARTORÁRIAS

Art. 1º Delegar os poderes a todos servidores efetivos lotados nessa Zona Eleitoral para:

§1º Assinar mandados de citação, intimação e notificação, bem como todas as espécies de editais e ofícios que não contenham poder decisório devendo fazer constar a expressão "por delegação" ou "por ordem".

§2º Autorizar a liberação de senhas aos administradores legalmente responsáveis pelos partidos políticos de todos sistemas existentes e outros que vierem a surgir.

§3º Realizar empréstimos de urnas de lona para eleições de outros órgãos, tais como a do Conselho Tutelar e para Eleições de Diretores de Escolas, mediante preenchimento de termo de responsabilidade.

§4º Os atos meramente ordinatórios, como vista obrigatória, independentemente de despacho, deverão ser praticados de ofício pelos servidores efetivos do Cartório Eleitoral.

§5º O gerenciamento do sistema de frequência dos servidores lotados nesta Zona Eleitoral será delegado ao chefe de cartório e sua frequência deve ser tratada pelo seu substituto imediato.

§7º Deliberar nos pedidos administrativos relacionados a dados estatísticos do eleitorado, relação de filiados dos partidos políticos e pedidos análogos, desde que não contenham dados personalizados dos eleitores.

§8º Solicitar aos eleitores a complementação de documentos relativos a comprovação do domicílio eleitoral para a realização das operações RAE (Alistamento, transferência, revisão e segunda via).

§9º Colocar em diligência as operações RAE das quais haja suspeita de fraude, bem como determinar a verificação do endereço pelo oficial de justiça "ad doc", independentemente de despacho.

§10º Assinar o termo de abertura e rubricar as páginas dos livros de atas dos partidos destinados a Convenções Partidárias para escolha dos candidatos, nos termos do artigo 8º da Lei 9.504/97.

§11º Registrar as comunicações de desfiliação partidária no sistema próprio da Justiça Eleitoral, desde que não haja matéria de direito a ser decidida e a documentação apresentada encontre-se de acordo com as exigências da Legislação Eleitoral e Consolidação das Normas da Vice Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral.

§12º Realizar todos os ASEs (Atualização de Situação do Eleitor) no cadastro nacional de eleitores, diligenciado, se necessário, para a obtenção de todos os dados exigidos para a complementação do procedimento. Caso o lançamento, no seu bojo, exija conteúdo decisório, deverá remetido ao juiz.

§13º Emitir certidões extraídas exclusivamente do sistema ELO, subscrevendo-as, tais como a de quitação eleitoral, de dados eleitorais, criminais eleitorais, de filiação partidária, dentre outras. As certidões circunstanciadas, que não forem emitidas automaticamente pelo sistema, só poderão ser subscritas pelo chefe de cartório.

§14º A comunicação oficial, de caráter meramente informativo, destinada ao envio de providimentos, ofícios, ofícios circulares, avisos de demais orientações de caráter geral desta Zona Eleitoral aos diretórios municipais dos partidos serão realizadas por meio de correio eletrônico, aplicativo de mensagens ou qualquer outra modalidade que demonstre a efetividade da ciência.

§15º O endereçamento da mensagem será o correio eletrônico ou telefone celular informado pelos partidos políticos por ocasião da constituição dos diretórios municipais respectivos, conforme figura no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP ou do próprio sistema ELO.

§16º O diretório municipal deverá manter atualizadas suas informações no SGIP, a teor do que dispõe o art. 45 da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

§17º Caso o diretório municipal não possua endereço eletrônico institucional, poderá supri-lo com o do representante do partido, com mandato vigente no referido órgão.

§18º Publicar Editais, quando e na forma que a lei exigir.

§19º Autuar o processo de coincidência de inscrições eleitorais e, sendo necessário, notificar os eleitores envolvidos em duplicidade e coincidência.

§20º Expedir, publicar e subscrever edital de deferimento de RAE, bem como de alistados e transferidos.

§21º Realizar diligência requerida, em carta precatória, quando não necessitar de ordem expressa do Juiz Eleitoral; Informar ou solicitar informações sobre o andamento de carta precatória, por fax, e-mail ou telefone, certificando nos autos; Devolver, de ordem, carta precatória após o seu cumprimento e juntar aos autos a carta precatória recebida.

§22º Dar vista à Promotoria Eleitoral:

- a) Para ciência, quando for proferida decisão liminar ou tutela antecipada, após o Cartório Eleitoral expedir o mandado de citação, intimação ou notificação da autoridade para prestar informações;
- b) Sobre manifestações de desistência ou renúncia das partes ou interessados;

- c) Logo após a juntada de documentos relativos a requerimentos ou diligências formuladas pelo próprio representante do *parquet* eleitoral;
- d) Dos inquéritos e procedimentos investigatórios, assim que os autos forem recebidos pelo Cartório Eleitoral, quando houver requerimento ou relatório conclusivo da autoridade policial;
- e) Quando houver pedido de relaxamento de prisão, de concessão de liberdade provisória, revogação de preventiva e de restituição de coisa apreendida e outros pedidos de natureza cautelar em matéria criminal;
- f) Quando for apresentada certidão de óbito do réu (CPP, art. 62);
- g) Depois de certificada a fluência do prazo de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n.º 9.099/95) e do eventual cumprimento das condições impostas;
- h) Depois de certificado o cumprimento da transação penal (art. 76 da Lei n.º 9.099/95);
- i) Nos processos que atuar como *custos legis*, logo após a manifestação das partes ou interessados, inclusive nos processos de prestações de contas.

CAPÍTULO II - DELEGAÇÃO DE SISTEMAS ELEITORAIS E SOLICITAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 2º Delegar poderes ao Chefe de Cartório ou, na sua ausência, ao seu substituto legal:

§1º Realizar pedidos no Sistema Eletrônico de Diárias e Passagens, em seu próprio nome ou em nome dos outros servidores lotados nesta Zona Eleitoral, em nome do Juiz Eleitoral, sem a necessidade da assinatura ou acesso do Juiz Eleitoral ao referido sistema.

§2º Solicitar reembolso de combustível em razão dos deslocamentos dos servidores à serviço da Justiça Eleitoral, tais como vistorias dos locais de votação, viagens para reuniões e treinamentos, fiscalização de propaganda eleitoral, dentre outros que se fizerem necessários.

§3º Solicitar e subscrever os pedidos de indenização pelos deslocamentos do oficial de justiça "ad doc".

§4º Realizar pesquisas, devidamente autorizadas, no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.

CAPÍTULO III - COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DOCUMENTAL

Art. 3º A comissão será composta sob a presidência deste magistrado e por dois efetivos do cartório ou, na sua ausência, pelo servidor requisitado.

§1º O chefe de cartório ou seu substituto legal deverá atuar como secretário da comissão.

§2º Em caso de remoção, vacância ou aposentadoria fica automaticamente nomeado o substituto do servidor que se apresentar nesta zona.

CAPÍTULO IV - CONVOCAÇÃO DE MESÁRIOS

Art. 4º Delegar poderes aos servidores efetivos do cartório eleitoral e aos requisitados:

§1º Assinar mandados de citação, intimação e notificação dos mesários, bem como todas as espécies de editais e ofícios que não contenham poder decisório, devendo fazer constar a expressão por delegação ou por ordem.

§2º Indicar mesários para convocação.

§3º Assinar as certidões de comparecimento aos trabalhos eleitorais dos mesários e colaboradores, bem como certificado de horas extracurriculares.

§4º Processar os pedidos de substituições de mesários e demais colaboradores, independente de despacho, daqueles que façam parte de grupo de risco, estiverem impedidos ou, ainda, solicitarem dispensa, tendo em vista a primazia pela saúde e o princípio, da zona eleitoral, de trabalhar com 100% de eleitores na qualidade de voluntários.

§5º Solicitar, por meio do Sistema ELO, caso necessário, eleitores de outras zonas eleitorais para atuarem como Mesários, Administradores de Prédio, Motoristas, Auxiliar de Serviços Eleitorais, Membro de Junta Eleitoral e demais funções para as Eleições.

§6º Responder a pedidos dentro do Sistema Eleitoral ELO de autorização para trabalho de eleitor em outra zona eleitoral, deferindo o pedido de pronto em caso de inscrição do eleitor na qualidade de voluntário.

CAPÍTULO V - DOS DEMONSTRATIVOS DE REGULARIDADE PARTIDÁRIA (DRAP) E DOS REGISTROS DE CANDIDATURAS.

Art.5º Os demonstrativos de regularidade de atos partidários (DRAP) e os registros de candidatura (RRC) serão imediatamente registrados e autuados pela integração dos sistemas CANDex, CAND e PJe.

§1º Em razão da autuação automática pelo sistema, da necessidade de celeridade que exige o registro de candidatura e por se tratar de procedimento administrativo, exceto nos casos de impugnação, ficará dispensado o lançamento da certidão de autuação e/ou revisão de autuação nestes processos.

§2º O servidor fará a varredura no sistema CAND que, por ser integrado ao sistema ELO, identificará as inconsistências digitadas nos pedidos de registro de candidatura.

§3º Detectada a divergência, o servidor deverá imediatamente realizar a retificação da autuação, certificado o ocorrido nos autos.

§4º O Cartório Eleitoral deve providenciar imediatamente a publicação do edital contendo os pedidos de registro para ciência dos interessados no DJE (Código Eleitoral, art. 97, § 1º) nesse caso, a intimação do Ministério Público não será enviada, via sistema, pelo PJe, já que o prazo será comum para todas as partes.

§5º Os servidores lotados no cartório farão a análise objetiva da documentação apresentada pelos candidatos, partidos e coligações.

§6º Constatada qualquer falha, omissão, indício de que se trata de candidatura requerida sem autorização ou ausência de documentos necessários à instrução do pedido, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 2º do art. 17, o partido político, a coligação ou o candidato será intimado pelo servidor de ofício, ou seja, independentemente de despacho, para sanar a irregularidade no prazo de 3 (três) dias (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 3º).

§7º O servidor fará a juntada dos documentos enviados no PJe pelos candidatos, partidos e coligações, já que, em regra, no registro de candidatura não há a necessidade da representação por advogado, exceto nas impugnações de registros de candidatura.

§8º Com intuito de dar celeridade necessária aos registros, o servidor fará a juntada dos documentos faltantes em todos demonstrativos de regularidade de atos partidários e os registros de candidatura, partidos e coligações, caso essa documentação esteja disponível na internet, intranet ou nos sistemas da Justiça Eleitoral.

§9º Fica delegado aos servidores efetivos do cartório a realização do teste de alfabetização dos candidatos que não apresentarem a prova de escolaridade, podendo, inclusive, ser realizado no mesmo dia em local reservado ou de forma virtual por aplicativos de reunião ou por ligação com câmera nos aplicativos de mensagens.

§10 Caso o teste de alfabetização seja realizado de forma virtual, deverá ser juntada aos autos gravação do teste realizado.

§11 Caso a fotografia do candidato contrarie o formato definido pela legislação eleitoral, tais como foto de perfil ou que dificulte o reconhecimento do candidato, dentre outras, o servidor do cartório deverá intimá-lo, independentemente de despacho, para no prazo de três dias, envie uma nova foto por e-mail ou Whatsapp do cartório eleitoral, sob pena de indeferimento do pedido de registro de candidatura.

§12 Verificado a existência de multa eleitoral no cadastro eleitoral do candidato, o cartório eleitoral deverá intimá-lo, independentemente de despacho, para pagamento ou parcelamento até a data do julgamento, sob pena de indeferimento do registro (Súmula nº 50 do TSE).

§13 Averiguada a irregularidade no prazo do domicílio eleitoral, na filiação partidária, idade para o cargo, antecedentes criminais eleitorais ou outras pendências eleitorais relacionadas, o servidor do cartório deverá intimá-lo, independentemente de despacho, para no prazo de três dias, para que esclareça a situação e exerça o seu direito ao contraditório e a ampla defesa.

§14 Nos termos da Súmula nº 55 do TSE a apresentação da carteira nacional de habilitação gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura, dispensando a realização do teste disposto no parágrafo anterior, salvo de houver denúncia ou suspeita de fraude pelo candidato.

§15 Ocorrendo impugnação do registro de candidatura e terminado o prazo para impugnação, o candidato, o partido político ou a coligação devem ser citados, independentemente de despacho, pelo Mural Eletrônico, para, no prazo de 7 (sete) dias, contestá-la ou se manifestar sobre a notícia de inelegibilidade, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça (Lei Complementar nº 64/1990, art. 4º).

§16 A contestação, subscrita por advogado, deve ser apresentada diretamente no PJe, nos mesmos autos do pedido de registro impugnado.

§17 Ultrapassado o prazo de legal, caso não tenha sido apresentadas impugnações, o servidor deverá certificar nos autos: transcurso do prazo, a regularidade do preenchimento do pedido; a verificação das condições de elegibilidade e a regularidade da documentação.

§18 O servidor deverá certificar em todos autos o julgamento do DRAP do partido ou da coligação e, no caso de deferimento, realizar abertura de vista automática dos registros de candidatura e DRAPs ao Ministério Público Eleitoral.

§19 Caso o feito seja convertido em diligência, abertura de vista será posterior a todas diligências necessárias.

§20 Interposto o recurso, independentemente de despacho, o recorrido será intimado para apresentação de contrarrazões no prazo de 3 (três) dias.

CAPÍTULO VI - DA ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 6º Os servidores lotados no Cartório farão análise objetiva da documentação apresentada pelos candidatos, partidos e coligações, podendo, mediante formulário próprio, intimar os responsáveis legais, independentemente de despacho, para que sanem falhas na documentação apresentada, bem como eventuais erros de preenchimento no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

§1º Caso as irregularidades ou impropriedades persistam os servidores do cartório poderão fazer, independentemente de despacho, quantas novas diligências forem necessárias para que sejam sanadas as irregularidades apontadas, abrindo prazo máximo de 03 (três) dias para resposta.

§2º Emitido relatório técnico que conclua pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato ou ao partido político, os servidores do cartório eleitoral deverão abrir, independentemente de despacho, nova vista dos autos para manifestação em 03 (três) dias, a contar da intimação.

§3º Após o cumprimento de todos os trâmites legais do procedimento de prestação de contas, o servidor deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público, independentemente de despacho, no prazo de 02 (dois) dias, para emissão de parecer, voltando os autos conclusos para decisão.

§4º A notificação de partidos políticos quanto ao dever legal de prestação de contas, sejam elas anuais ou eleitorais, pode ser realizada por meio eletrônico.

§5º A notificação pode ser realizada pelo aplicativo Whatsapp, preferencialmente em sua versão Business, devendo ser juntada aos autos prova do recebimento e leitura da notificação.

§6º A notificação deve ser dirigida ao número telefônico do partido ou dos integrantes do órgão partidário que constem nos sistemas eleitorais.

§7º Caso o partido ou os integrantes do órgão partidário não possuam conta no Whatsapp ou e-mail, a notificação deve ocorrer por outros meios convencionais.

CAPÍTULO VII- DAS REPRESENTAÇÕES ELEITORAIS

Art. 7º Recebida a petição inicial, o Cartório Eleitoral providenciará a imediata citação do(s) representado(s), com a contrafé da petição inicial, para, querendo, apresentar(em) defesa no prazo de quarenta e oito horas (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 5º), exceto quando se tratar de pedido de direito de resposta, cujo prazo será de vinte e quatro horas (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 2º).

§ 1º Se houver pedido de tutela de urgência os autos deverão ser conclusos ao Juiz Eleitoral, que os analisará, procedendo-se em seguida à imediata citação do(s) representado(s), com o envio da contrafé da petição inicial e da decisão proferida.

§ 2º As citações prevista no caput, bem como intimações e notificações poderão ser assinadas por qualquer servidor efetivo do cartório.

§ 3º As citações, intimações ou notificações de candidato, de partido político ou da coligação serão encaminhadas para o telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas ou, na sua impossibilidade, para o endereço eletrônico, ambos cadastrados no pedido de registro de candidatura (Lei nº 9.504/1997, art. 96-A).

§ 4º Caso seja frustrada a tentativa de comunicação dos atos processuais nos termos do parágrafo anterior, será adotado os meios de comunicação previstos no Código de Processo Civil.

§ 5º No período do processo eleitoral as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1.997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

§ 6º Fora do período do processo eleitoral as intimações serão efetuadas por publicação no Diário de Justiça Eletrônico (DJE).

Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando todas as portarias e disposições em contrário.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Sergipe, bem como no placar do Cartório Eleitoral.

Dado e passado, nesta cidade, em 19 de maio de 2023.

Carlos Rodrigo de Moraes Lisboa

Juiz Eleitoral da 12ª ZE/SE

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 569/2023 - 17ª ZE

De Ordem do Exmo. Sr. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, 2ª VIA DO TÍTULO E REVISÃO ELEITORAL, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes ao Lote nº 0022/2023.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juíz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (lista de eleitores) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto nos artigos 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE 21.538, de 14/10/2003.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

18ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL Nº 562/2023 (REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL, REVISÃO E TRANSFERÊNCIA)

De ordem da Drª FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 319/2020 - 18ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO:

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral 21(vinte e um) requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA constante do Lote 020/2023 dos Municípios de Porto da Folha e Monte Alegre de Sergipe conforme relação anexo ID ([1381525](#)), fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os arts. 54, 57, 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

* MONTE ALEGRE*, começando pelo(a) eleitor(a) ANIELLY LOUISE SOUSA SANTOS e terminado por MARIA EDILMA DOS SANTOS.

* PORTO DA FOLHA*, começando pelo(a) eleitor(a) ABEL VALENÇA DOS SANTOS e terminado por MIRELE LIMA FARIAS.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no DJE do TRE/SE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha / SE em 5 de junho de 2023. Eu, Matheus Vasconcelos Araujo, Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral, digitei e conferi.

Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente

Documento assinado eletronicamente por MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO, Chefe de Cartório, em 05/06/2023, às 09:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL Nº 534/2023 (MATERIAL PARA DESCARTE)

A Exma. Drª. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 18ª Zona do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos os interessados que, de acordo com a Tabela de Temporalidade Documental do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, aprovada pela Resolução 9 /2021, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital, não havendo oposição, a 18ª Zona Eleitoral eliminará os documentos relacionados na lista anexa a este edital [1358320](#), 14(quatorze) caixas. Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, a suas expensas, o desentranhamento ou cópias dos documentos, mediante petição dirigida a este juízo, desde que, devidamente qualificados, demonstrem legitimidade quanto ao pedido.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente Edital que será afixado neste Cartório, em lugar de costume, e publicado no DJe - Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha, Estado de Sergipe, aos 31 (trinta e um) dias do mês de Maio do ano de 2023. Eu, Cristiano dos Santos, Assistente de Cartório preparei, Matheus Vasconcelos Araujo, Chefe de Cartório conferiu o presente edital, abaixo subscrito pela MM Juíza desta circunscrição.

Documento assinado eletronicamente por FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juiz(íza) Eleitoral, em 02/06/2023, às 14:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600406-06.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600406-06.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLEIDE MAGALHAES BASTOS SANTOS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLEIDE MAGALHAES BASTOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600406-06.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEIDE MAGALHAES BASTOS SANTOS VEREADOR, CLEIDE MAGALHAES BASTOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

DESPACHO

Face petição ID 116454888, concedo a dilação de prazo, conforme requerido.

Intime-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Paulo Marcelo Silva Ledo

Juiz Eleitoral - 21ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600406-06.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600406-06.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLEIDE MAGALHAES BASTOS SANTOS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLEIDE MAGALHAES BASTOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600406-06.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEIDE MAGALHAES BASTOS SANTOS VEREADOR, CLEIDE MAGALHAES BASTOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

DESPACHO

Face petição ID 116454888, concedo a dilação de prazo, conforme requerido.

Intime-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Paulo Marcelo Silva Ledo

Juiz Eleitoral - 21ª Zona

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-55.2022.6.25.0024

PROCESSO : 0600029-55.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CAMPO DO BRITO

INTERESSADO : GILENALDO DE GOIS

INTERESSADO : MARIA ELIANA TAVARES NASCIMENTO SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-55.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CAMPO DO BRITO, GILENALDO DE GOIS, MARIA ELIANA TAVARES NASCIMENTO SOUZA
SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) , do Município de Campo do Brito/SE, relativa a prestação de contas anual, exercício de 2021. As contas foram apresentadas intempestivamente.

Publicado o Edital, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Foi aberta diligências solicitando manifestação ao prestador quanto a procuração relativa ao advogado do Partido. No entanto, a agremiação se manteve omissa.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo e opinou pela desaprovação de contas.

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público se manifestou.

É o relatório.

Decido.

No caso em tela, o parecer técnico emitido pela unidade cartorária identificou a ausência de procuração para constituição de advogado, extrato bancários e certidão de regularidade no CFC.

A resolução do TSE nº 23.604/2019, dispõe que é obrigatória a constituição de advogado na prestação de contas anuais. Nesse sentido:

Art. 31. Concluída a elaboração da prestação de contas do partido político, o sistema SPCA realizará automaticamente a autuação e a integração dos autos no Processo Judicial Eletrônico, ressalvada a hipótese do art. 70, observando-se que:

I - a autuação a que se refere o caput deste artigo deve ocorrer na respectiva classe processual em nome:

a) do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, e

b) do presidente, do tesoureiro e daqueles que desempenharam funções equivalentes no exercício financeiro da prestação de contas; e

II - as partes devem ser representadas por advogados.

Ademais, a agremiação não apresentou extrato bancário da movimentação financeira realizada, o que impede a análise completa do período informado.

Ante o exposto, JULGO DESAPROVADAS as contas anuais apresentadas pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) , do Município de Campo do Brito/SE, relativa a prestação de contas anual, exercício de 2021, com fulcro no art.45, inciso III, "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO)

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos após o cumprimento de todas providências de praxe.

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente

GIL MAURITY RIBEIRO LIMA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600062-45.2022.6.25.0024

PROCESSO : 0600062-45.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MACAMBIRA - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : LUCIANO MACHADO BATISTA
ADVOGADO : IZABELA ALVES DE OLIVEIRA (4266/SE)
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO : IZABELA ALVES DE OLIVEIRA (4266/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600062-45.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, LUCIANO MACHADO BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: IZABELA ALVES DE OLIVEIRA - SE4266

Advogado do(a) REQUERENTE: IZABELA ALVES DE OLIVEIRA - SE4266

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação prestação de contas eleitoral, que envolve o PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD), MACAMBIRA/SE.

A análise refere-se ao período eleitoral - eleições gerais 2022, referente ao uso de bens e recursos utilizados, a lume das normas estabelecidas pela Lei n.º 9504/97 regulamentada pela Resolução do TSE nº. 23.607/2019.

Conforme autuação automática integrada com o sistema SPCE, o Partido estava vigente durante o período do exercício financeiro em análise.

Ante a inércia do órgão partidário municipal no tocante à entrega das contas referente ao segundo turno no prazo legal, foram intimados o Presidente e Tesoureiro da agremiação municipal, os quais também quedaram-se inertes e não entregaram a prestação de contas, nos termos exigidos pelo art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Os autos foram remetidos para análise.

Em análise no sistema específico - SPCE, verificou-se que não houve movimentação bancária no período, e que não consta informações sobre o recebimento de repasses do fundo partidário - FP e do fundo especial de financiamento de campanha - FEFC.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no prazo legal.

Eis o breve histórico dos autos. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, o partido não entregou a prestação de contas da campanha eleitoral referente ao 2º Turno, em total afronta à legislação eleitoral vigente e ao próprio regime democrático brasileiro.

Nos termos do art. 45, II, d, e art. 46, § 2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, todos os partidos políticos vigentes no período eleitoral têm a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral.

A omissão na entrega impossibilita um controle efetivo dos recursos movimentados pelo partido, o que fere os princípios que norteiam a publicidade das contas partidárias.

A legislação eleitoral prevê sanções ao partido que deixe de cumprir a obrigação, como a suspensão do recebimento de verbas de origem pública e a suspensão do órgão partidário na esfera correspondente, desde que precedida de decisão com trânsito em julgado em ação específica, art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD), MACAMBIRA/SE, referentes às Eleições gerais de 2022, com fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Como consequência, determino:

A suspensão de novas cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omissos, nos termos do art. 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a entrega da prestação de contas, 19/11/2022.

Decorrido o trânsito em julgado, anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem-se os órgãos nacional e estadual do partido para que promovam a imediata suspensão do repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário ou FEFC, na forma fixada nesta decisão.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, após as anotações de praxe, archive-se.

P.R.I, nos termos do art. 78, parágrafo único da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Campo do Brito/SE, datado e assinado eletronicamente.

GIL MAURITY RIBEIRO LIMA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-70.2022.6.25.0024

PROCESSO : 0600028-70.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAMBIRA - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : LUCIANO MACHADO BATISTA

ADVOGADO : IZABELA ALVES DE OLIVEIRA (4266/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : IZABELA ALVES DE OLIVEIRA (4266/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-70.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, LUCIANO MACHADO BATISTA

Advogado do(a) INTERESSADO: IZABELA ALVES DE OLIVEIRA - SE4266

Advogado do(a) INTERESSADO: IZABELA ALVES DE OLIVEIRA - SE4266

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO/SE, MACAMBIRA/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2021, em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário, manifestando-se ao final pela aprovação das contas com ressalvas.

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO COM RESSALVAS, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

GIL MAURITY RIBEIRO LIMA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600059-27.2021.6.25.0024

PROCESSO : 0600059-27.2021.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600059-27.2021.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PARTIDO LIBERAL, UNIDADE CAMPO DO BRITO/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2020, mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos", em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário, manifestando-se ao final pela aprovação das contas.

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas, ressalvada a situação da intempestividade de sua apresentação.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO COM RESSALVAS, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

GIL MAURITY RIBEIRO LIMA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600113-56.2022.6.25.0024

PROCESSO : 0600113-56.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEXSANDRO MENEZES DA ROCHA

REQUERENTE : PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600113-56.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO, ALEXSANDRO MENEZES DA ROCHA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação prestação de contas eleitoral, que envolve o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), CAMPO DO BRITO/SE.

A análise refere-se ao período eleitoral - eleições gerais 2022, referente ao uso de bens e recursos utilizados, a lume das normas estabelecidas pela Lei n.º 9504/97 regulamentada pela Resolução do TSE n.º 23.607/2019.

Conforme autuação automática integrada com o sistema SPCE, o Partido estava vigente durante o período do exercício financeiro em análise.

Ante a inércia do órgão partidário municipal no tocante à entrega das contas no prazo legal, foram intimados o Presidente e Tesoureiro da agremiação municipal, os quais também quedaram-se inertes e não entregaram a prestação de contas, nos termos exigidos pelo art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Os autos foram remetidos para análise.

Em análise no sistema específico - SPCE, verificou-se que não houve movimentação bancária no período, e que não consta informações sobre o recebimento de repasses do fundo partidário - FP e do fundo especial de financiamento de campanha - FEFC.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no prazo legal.

Eis o breve histórico dos autos. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, o partido não entregou a prestação de contas da campanha eleitoral, em total afronta à legislação eleitoral vigente e ao próprio regime democrático brasileiro.

Nos termos do art. 45, II, d, e art. 46, § 2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, todos os partidos políticos vigentes no período eleitoral têm a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral. A omissão na entrega impossibilita um controle efetivo dos recursos movimentados pelo partido, o que fere os princípios que norteiam a publicidade das contas partidárias.

A legislação eleitoral prevê sanções ao partido que deixe de cumprir a obrigação, como a suspensão do recebimento de verbas de origem pública e a suspensão do órgão partidário na esfera correspondente, desde que precedida de decisão com trânsito em julgado em ação específica, art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), CAMPO DO BRITO/SE., referentes às Eleições gerais de 2022, com fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Como consequência, determino:

A suspensão de novas cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omissos, nos termos do art. 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a entrega da prestação de contas, 19/11/2022.

Decorrido o trânsito em julgado, anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem-se os órgãos nacional e estadual do partido para que promovam a imediata suspensão do repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário ou FEFC, na forma fixada nesta decisão.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, após as anotações de praxe, archive-se.

P.R.I., nos termos do art. 78, parágrafo único da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Campo do Brito/SE, datado e assinado eletronicamente.

GIL MAURITY RIBEIRO LIMA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600114-41.2022.6.25.0024

PROCESSO : 0600114-41.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO - PSD

REQUERENTE : ISAIAS MIKAELL DE JESUS MENESES

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600114-41.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO - PSD, ISAIAS MIKAELL DE JESUS MENESES

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação prestação de contas eleitoral, que envolve o PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRÁTICO(PSD), CAMPO DO BRITO/SE.

A análise refere-se ao período eleitoral - eleições gerais 2022, referente ao uso de bens e recursos utilizados, a lume das normas estabelecidas pela Lei n.º 9504/97 regulamentada pela Resolução do TSE n.º 23.607/2019.

Conforme autuação automática integrada com o sistema SPCE, o Partido estava vigente durante o período do exercício financeiro em análise.

Ante a inércia do órgão partidário municipal no tocante à entrega das contas no prazo legal, foram intimados o Presidente e Tesoureiro da agremiação municipal, os quais também quedaram-se inertes e não entregaram a prestação de contas, nos termos exigidos pelo art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Os autos foram remetidos para análise.

Em análise no sistema específico - SPCE, verificou-se que não houve movimentação bancária no período, e que não consta informações sobre o recebimento de repasses do fundo partidário - FP e do fundo especial de financiamento de campanha - FEFC.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no prazo legal.

Eis o breve histórico dos autos. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, o partido não entregou a prestação de contas da campanha eleitoral, em total afronta à legislação eleitoral vigente e ao próprio regime democrático brasileiro.

Nos termos do art. 45, II, d, e art. 46, § 2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, todos os partidos políticos vigentes no período eleitoral têm a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral. A omissão na entrega impossibilita um controle efetivo dos recursos movimentados pelo partido, o que fere os princípios que norteiam a publicidade das contas partidárias.

A legislação eleitoral prevê sanções ao partido que deixe de cumprir a obrigação, como a suspensão do recebimento de verbas de origem pública e a suspensão do órgão partidário na esfera correspondente, desde que precedida de decisão com trânsito em julgado em ação específica, art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRÁTICO(PSD), CAMPO DO BRITO/SE, referentes às Eleições gerais de 2022, com fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Como consequência, determino:

A suspensão de novas cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omissos, nos termos do art. 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a entrega da prestação de contas, 19/11/2022.

Decorrido o trânsito em julgado, anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem-se os órgãos nacional e estadual do partido para que promovam a imediata suspensão do repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário ou FEFC, na forma fixada nesta decisão.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, após as anotações de praxe, archive-se.

P.R.I, nos termos do art. 78, parágrafo único da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Campo do Brito/SE, datado e assinado eletronicamente.

GIL MAURITY RIBEIRO LIMA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-24.2022.6.25.0024

: 0600044-24.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO

PROCESSO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEM DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS

INTERESSADO : LAIS FONSECA PAIXAO

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-24.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: DEM DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS, LAIS FONSECA PAIXAO

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual, para apurar a omissão da agremiação partidária do PARTIDO DEMOCRATAS - SÃO DOMINGOS - SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2021, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2021.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2021, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no prazo legal.

Em breve resumo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2021, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2022, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas partidárias do PARTIDO DEMOCRATAS - SÃO DOMINGOS - SE - MUNICIPAL referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente

GIL MAURITY RIBEIRO LIMA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-60.2023.6.25.0024

PROCESSO : 0600007-60.2023.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CARLA VANESSA MENEZES

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600007-60.2023.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE, CARLA VANESSA MENEZES

EDITAL

O Cartório da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, o Órgão de Direção Municipal do Partido Social Democrático de Frei Paulo/SE, por seu(sua) presidente e por seu(sua) tesoureiro(a), autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, Estado de Sergipe, em 05 de junho de 2023. Eu, Jose Clecio Macedo Meneses, Analista Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600013-67.2023.6.25.0024

PROCESSO : 0600013-67.2023.6.25.0024 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (CAMPO DO BRITO - SE)
RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO BRASIL NOVO - PBN
ADVOGADO : KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL**024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600013-67.2023.6.25.0024 - CAMPO DO BRITO/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

Advogado do(a) REQUERENTE: KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - MG198488

EDITAL

O Cartório da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a quem possa interessar ou deste tiver conhecimento que, consoante anexo ao presente edital, foi apresentado um total de 22 (vinte e dois) formulários (listas ou fichas de apoio), enviados por meio do(s) Lote(s) SE100240000001, SE100240000002 e SE100240000003 contendo os nomes, assinaturas /impressões digitais e demais dados referentes aos eleitores desta Zona que APOIAM a formação do PARTIDO POLÍTICO denominado PBN-PARTIDO BRASIL NOVO, CNPJ nº 43.558.335/0001-32, cujas cópias também se encontram digitalizadas nos autos da LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600013-67.2023.6.25.0024, deste Juízo, à disposição para serem impugnadas por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados desta publicação, nos termos do artigo 15, *caput*, da Resolução-TSE 23.571/2018.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será afixado no local de costume desta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, Estado de Sergipe, em 5 de junho de 2023. Eu, SORMANE NUNES NOVAES, Chefe do Cartório da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600048-61.2022.6.25.0024

PROCESSO : 0600048-61.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAMBIRA - SE)
RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA MACAMBIRA SE MUNICIPAL
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600048-61.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA MACAMBIRA SE MUNICIPAL

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

SENTENÇA

O Diretório Municipal do Cidadania de Macambira/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2021, mediante a entrega da "*Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos*", em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário, manifestando-se ao final pela aprovação das contas.

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público não se manifestou no prazo legal

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Datado e assinado eletronicamente

GIL MAURITY RIBEIRO LIMA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-32.2022.6.25.0024

PROCESSO : 0600037-32.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA NETO

INTERESSADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. FREI PAULO

INTERESSADO : RODRIGO DOS SANTOS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-32.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. FREI PAULO, RODRIGO DOS SANTOS SILVA, MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA NETO

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual, para apurar a omissão da agremiação partidária do PARTIDO DOS TRABALHADORES - FREI PAULO - SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2021, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2021.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2021, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no prazo legal.

Em breve resumo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2021, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2022, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas partidárias do PARTIDO DOS TRABALHADORES - FREI PAULO - SE- MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Campo do Brito/SE,
Datado e assinado eletronicamente
ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-84.2022.6.25.0024

PROCESSO : 0600040-84.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALBERTO JORGE MOURA DE JESUS

INTERESSADO : ANTONIO MENDONCA GONCALVES DE OLIVEIRA

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - FREI PAULO - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-84.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - FREI PAULO - SE, ALBERTO JORGE MOURA DE JESUS, ANTONIO MENDONCA GONCALVES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual, para apurar a omissão da agremiação partidária do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - FREI PAULO - SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2021, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2021.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2021, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no prazo legal.

Em breve resumo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2021, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2022, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas partidárias do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - FREI PAULO - SE - MUNICIPAL referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-69.2022.6.25.0024

PROCESSO : 0600041-69.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAMBIRA - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO DO MOV.DEMOCRT.BRASILEIRO DO MUNIC. MACAMBIRA-SE

INTERESSADO : GENIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600041-69.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOV.DEMOCRT.BRASILEIRO DO MUNIC. MACAMBIRA-SE, GENIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual, para apurar a omissão da agremiação partidária do MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MACAMBIRA- SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2021, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2021.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2021, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no prazo legal.

Em breve resumo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2021, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2022, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas partidárias do MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MACAMBIRA- SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente

GIL MAURITY RIBEIRO LIMA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-39.2022.6.25.0024

PROCESSO : 0600043-39.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE CAMPO DO BRITO

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600043-39.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE CAMPO DO BRITO

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a

autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual, para apurar a omissão da agremiação partidária do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2021, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2021.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2021, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no prazo legal.

Em breve resumo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2021, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2022, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas partidárias do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente

GIL MAURITY RIBEIRO LIMA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600042-54.2022.6.25.0024

PROCESSO : 0600042-54.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD EM SAO DOMINGOS SE

INTERESSADO : JOHNY DE BARROS

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600042-54.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD EM SAO DOMINGOS SE, JOHNY DE BARROS

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual, para apurar a omissão da agremiação partidária do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - SÃO DOMINGOS - SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2021, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2021.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2021, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no prazo legal.

Em breve resumo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2021, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2022, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas partidárias do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - SÃO DOMINGOS - SE - MUNICIPAL referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Campo do Brito/SE,
Datado e assinado eletronicamente
GIL MAURITY RIBEIRO LIMA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600119-63.2022.6.25.0024

PROCESSO : 0600119-63.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO DOMINGOS - SE)
RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD EM SAO DOMINGOS SE
REQUERENTE : JOHNY DE BARROS

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600119-63.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD EM SAO DOMINGOS SE, JOHNY DE BARROS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação prestação de contas eleitoral, que envolve o PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRÁTICO(PSD), SÃO DOMINGOS/SE.

A análise refere-se ao período eleitoral - eleições gerais 2022, referente ao uso de bens e recursos utilizados, a lume das normas estabelecidas pela Lei n.º 9504/97 regulamentada pela Resolução do TSE n.º 23.607/2019.

Conforme autuação automática integrada com o sistema SPCE, o Partido estava vigente durante o período do exercício financeiro em análise.

Ante a inércia do órgão partidário municipal no tocante à entrega das contas no prazo legal, foram intimados o Presidente e Tesoureiro da agremiação municipal, os quais também quedaram-se inertes e não entregaram a prestação de contas, nos termos exigidos pelo art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Os autos foram remetidos para análise.

Em análise no sistema específico - SPCE, verificou-se que não houve movimentação bancária no período, e que não consta informações sobre o recebimento de repasses do fundo partidário - FP e do fundo especial de financiamento de campanha - FEFC.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no prazo legal.

Eis o breve histórico dos autos. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, o partido não entregou a prestação de contas da campanha eleitoral, em total afronta à legislação eleitoral vigente e ao próprio regime democrático brasileiro.

Nos termos do art. 45, II, d, e art. 46, § 2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, todos os partidos políticos vigentes no período eleitoral têm a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral.

A omissão na entrega impossibilita um controle efetivo dos recursos movimentados pelo partido, o que fere os princípios que norteiam a publicidade das contas partidárias.

A legislação eleitoral prevê sanções ao partido que deixe de cumprir a obrigação, como a suspensão do recebimento de verbas de origem pública e a suspensão do órgão partidário na esfera correspondente, desde que precedida de decisão com trânsito em julgado em ação específica, art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRÁTICO(PSD), SÃO DOMINGOS/SE, referentes às Eleições gerais de 2022, com fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Como consequência, determino:

A suspensão de novas cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omissos, nos termos do art. 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a entrega da prestação de contas, 19/11/2022.

Decorrido o trânsito em julgado, anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem-se os órgãos nacional e estadual do partido para que promovam a imediata suspensão do repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário ou FEFC, na forma fixada nesta decisão.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, após as anotações de praxe, archive-se.

P.R.I, nos termos do art. 78, parágrafo único da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Campo do Brito/SE, datado e assinado eletronicamente.

GIL MAURITY RIBEIRO LIMA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600079-18.2021.6.25.0024

PROCESSO : 0600079-18.2021.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

INTERESSADO : ALTRAN PAIXAO DE MACEDO

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600079-18.2021.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS, ALTRAN PAIXAO DE MACEDO

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) , do Município de São Domingos/SE, relativa a prestação de contas anual, exercício de 2020.

As contas foram apresentadas intempestivamente.

Publicado o Edital, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Foi aberta diligências solicitando manifestação ao prestador quanto a movimentação financeira. No entanto, a agremiação se manteve omissa.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo e opinou pela desaprovação de contas.

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público se manifestou.

É o relatório.

Decido.

No caso em tela, o parecer técnico emitido pela unidade cartorária identificou a ausência das peças exigidas pelo art.29, §1 e 2º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A resolução do TSE nº 23.604/2019, dispõe que é obrigatória a constituição de advogado na prestação de contas anuais. Nesse sentido:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

A informação parcial e destituída de documentos que reflita a movimentação financeira do partido impede a análise completa da prestação de contas, acarretando, por consequência, a desaprovação das contas apresentadas.

Ante o exposto, JULGO DESAPROVADAS as contas anuais apresentadas pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) , do Município de São Domingos/SE, relativa a prestação de contas anual, exercício de 2020, com fulcro no art.45, inciso III, "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO)

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos após o cumprimento de todas providências de praxe.

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente

GIL MAURITY RIBEIRO LIMA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600116-11.2022.6.25.0024

PROCESSO : 0600116-11.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : JOSE AMERICO DE SANTANA
REQUERENTE : LAELSON SILVEIRA ANDRADE
REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600116-11.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL, JOSE AMERICO DE SANTANA, LAELSON SILVEIRA ANDRADE

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação prestação de contas eleitoral, que envolve o PARTIDO LIBERAL (PL), CAMPO DO BRITO/SE.

A análise refere-se ao período eleitoral - eleições gerais 2022, referente ao uso de bens e recursos utilizados, a lume das normas estabelecidas pela Lei n.º 9504/97 regulamentada pela Resolução do TSE n.º 23.607/2019.

Conforme autuação automática integrada com o sistema SPCE, o Partido estava vigente durante o período do exercício financeiro em análise.

Ante a inércia do órgão partidário municipal no tocante à entrega das contas no prazo legal, foram intimados o Presidente e Tesoureiro da agremiação municipal, os quais também quedaram-se inertes e não entregaram a prestação de contas, nos termos exigidos pelo art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Os autos foram remetidos para análise.

Em análise no sistema específico - SPCE, verificou-se que não houve movimentação bancária no período, e que não consta informações sobre o recebimento de repasses do fundo partidário - FP e do fundo especial de financiamento de campanha - FEFC.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no prazo legal.

Eis o breve histórico dos autos. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, o partido não entregou a prestação de contas da campanha eleitoral, em total afronta à legislação eleitoral vigente e ao próprio regime democrático brasileiro.

Nos termos do art. 45, II, d, e art. 46, § 2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, todos os partidos políticos vigentes no período eleitoral têm a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral.

A omissão na entrega impossibilita um controle efetivo dos recursos movimentados pelo partido, o que fere os princípios que norteiam a publicidade das contas partidárias.

A legislação eleitoral prevê sanções ao partido que deixe de cumprir a obrigação, como a suspensão do recebimento de verbas de origem pública e a suspensão do órgão partidário na esfera correspondente, desde que precedida de decisão com trânsito em julgado em ação específica, art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político:

- a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e
- b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS do PARTIDO LIBERAL (PL), CAMPO DO BRITO/SE, referentes às Eleições gerais de 2022, com fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Como consequência, determino:

A suspensão de novas cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omissos, nos termos do art. 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a entrega da prestação de contas, 19/11/2022.

Decorrido o trânsito em julgado, anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem-se os órgãos nacional e estadual do partido para que promovam a imediata suspensão do repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário ou FEFC, na forma fixada nesta decisão.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, após as anotações de praxe, archive-se.

P.R.I, nos termos do art. 78, parágrafo único da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Campo do Brito/SE, datado e assinado eletronicamente.

GIL MAURITY RIBEIRO LIMA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-47.2022.6.25.0024

PROCESSO : 0600036-47.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : NOE VIEIRA DE MACEDO

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIR MUN FREI PAULO

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-47.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIR MUN FREI PAULO, NOE VIEIRA DE MACEDO

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual, para apurar a omissão da agremiação partidária do PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA

BRASILEIRA - FREI PAULO - SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2021, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2021.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2021, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no prazo legal.

Em breve resumo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2021, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2022, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas partidárias do PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - FREI PAULO - SE- MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente

GIL MAURITY RIBEIRO LIMA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600117-93.2022.6.25.0024

PROCESSO : 0600117-93.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE SIQUEIRA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600117-93.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: JOSE SIQUEIRA DA SILVA

SENTENÇA**I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação prestação de contas eleitoral, que envolve o PARTIDO SOLIDARIEDADE, SÃO DOMINGOS/SE.

A análise refere-se ao período eleitoral - eleições gerais 2022, referente ao uso de bens e recursos utilizados, a lume das normas estabelecidas pela Lei n.º 9504/97 regulamentada pela Resolução do TSE nº. 23.607/2019.

Conforme autuação automática integrada com o sistema SPCE, o Partido estava vigente durante o período do exercício financeiro em análise.

Ante a inércia do órgão partidário municipal no tocante à entrega das contas no prazo legal, foram intimados o Presidente e Tesoureiro da agremiação municipal, os quais também quedaram-se inertes e não entregaram a prestação de contas, nos termos exigidos pelo art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Os autos foram remetidos para análise.

Em análise no sistema específico - SPCE, verificou-se que não houve movimentação bancária no período, e que não consta informações sobre o recebimento de repasses do fundo partidário - FP e do fundo especial de financiamento de campanha - FEFC.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no prazo legal.

Eis o breve histórico dos autos. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, o partido não entregou a prestação de contas da campanha eleitoral, em total afronta à legislação eleitoral vigente e ao próprio regime democrático brasileiro.

Nos termos do art. 45, II, d, e art. 46, § 2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, todos os partidos políticos vigentes no período eleitoral têm a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral.

A omissão na entrega impossibilita um controle efetivo dos recursos movimentados pelo partido, o que fere os princípios que norteiam a publicidade das contas partidárias.

A legislação eleitoral prevê sanções ao partido que deixe de cumprir a obrigação, como a suspensão do recebimento de verbas de origem pública e a suspensão do órgão partidário na esfera correspondente, desde que precedida de decisão com trânsito em julgado em ação específica, art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS do PARTIDO SOLIDARIEDADE, SÃO DOMINGOS/SE, referentes às Eleições gerais de 2022, com fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Como consequência, determino:

A suspensão de novas cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omissos, nos termos do art. 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a entrega da prestação de contas, 19/11/2022.

Decorrido o trânsito em julgado, anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem-se os órgãos nacional e estadual do partido para que promovam a imediata suspensão do repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário ou FEFC, na forma fixada nesta decisão.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, após as anotações de praxe, archive-se.

P.R.I, nos termos do art. 78, parágrafo único da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Campo do Brito/SE, datado e assinado eletronicamente.

GIL MAURITY RIBEIRO LIMA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600112-71.2022.6.25.0024

PROCESSO : 0600112-71.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MACAMBIRA - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - MACAMBIRA - SE - MUNICIPAL

REQUERENTE : PEDRO GOMES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600112-71.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - MACAMBIRA - SE - MUNICIPAL, PEDRO GOMES DA SILVA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação prestação de contas eleitoral, que envolve o PARTIDO LIBERAL (PL), MACAMBIRA/SE.

A análise refere-se ao período eleitoral - eleições gerais 2022, referente ao uso de bens e recursos utilizados, a lume das normas estabelecidas pela Lei n.º 9504/97 regulamentada pela Resolução do TSE n.º 23.607/2019.

Conforme autuação automática integrada com o sistema SPCE, o Partido estava vigente durante o período do exercício financeiro em análise.

Ante a inércia do órgão partidário municipal no tocante à entrega das contas no prazo legal, foram intimados o Presidente e Tesoureiro da agremiação municipal, os quais também quedaram-se inertes e não entregaram a prestação de contas, nos termos exigidos pelo art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Os autos foram remetidos para análise.

Em análise no sistema específico - SPCE, verificou-se que não houve movimentação bancária no período, e que não consta informações sobre o recebimento de repasses do fundo partidário - FP e do fundo especial de financiamento de campanha - FEFC.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no prazo legal.

Eis o breve histórico dos autos. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, o partido não entregou a prestação de contas da campanha eleitoral, em total afronta à legislação eleitoral vigente e ao próprio regime democrático brasileiro.

Nos termos do art. 45, II, d, e art. 46, § 2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, todos os partidos políticos vigentes no período eleitoral têm a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral. A omissão na entrega impossibilita um controle efetivo dos recursos movimentados pelo partido, o que fere os princípios que norteiam a publicidade das contas partidárias.

A legislação eleitoral prevê sanções ao partido que deixe de cumprir a obrigação, como a suspensão do recebimento de verbas de origem pública e a suspensão do órgão partidário na esfera correspondente, desde que precedida de decisão com trânsito em julgado em ação específica, art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS do PARTIDO LIBERAL (PL), MACAMBIRA/SE, referentes às Eleições gerais de 2022, com fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Como consequência, determino:

A suspensão de novas cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omissos, nos termos do art. 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a entrega da prestação de contas, 19/11/2022.

Decorrido o trânsito em julgado, anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem-se os órgãos nacional e estadual do partido para que promovam a imediata suspensão do repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário ou FEFC, na forma fixada nesta decisão.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, após as anotações de praxe, archive-se.

P.R.I, nos termos do art. 78, parágrafo único da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Campo do Brito/SE, datado e assinado eletronicamente.

GIL MAURITY RIBEIRO LIMA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600059-90.2022.6.25.0024

: 0600059-90.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO

PROCESSO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DAMIANA SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO DOMINGOS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : JULIO RENOVATO DOS SANTOS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600059-90.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO DOMINGOS, DAMIANA SANTOS OLIVEIRA, JULIO RENOVATO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SÃO DOMINGOS/SE referente às Eleições Gerais 2022.

As contas finais foram apresentadas pela Agremiação por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o art. 46, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado Edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Foi emitido Parecer Técnico Conclusivo favorável pela aprovação das contas.

o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer no prazo legal.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que comprometessem a regularidade das contas, opinando pela aprovação.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 74, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Isto posto, considerando que foram atendidas as exigências constantes na Lei n.º 9.504/1997 e Resolução TSE n.º 23.607/2019, acompanhando o parecer da unidade técnica, DECLARO

APROVADAS as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SÃO DOMINGOS, no pleito 2022, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas).

Arquivem-se.

GIL MAURITY RIBEIRO LIMA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600115-26.2022.6.25.0024

PROCESSO : 0600115-26.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

REQUERENTE : JOSE SANTOS MENEZES

REQUERENTE : PAULO CESAR LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600115-26.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO, JOSE SANTOS MENEZES, PAULO CESAR LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS/SE, CAMPO DO BRITO/SE, referente às Eleições Gerais 2022.

As contas finais foram apresentadas pela Agremiação por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o art. 46, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado Edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Foi emitido Parecer Técnico Conclusivo favorável pela aprovação das contas.

o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer no prazo legal.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que comprometessem a regularidade das contas, opinando pela aprovação com ressalvas, uma vez que não constou conta bancária aberta no ano de 2022.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 74, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Isto posto, considerando que foram atendidas as exigências constantes na Lei n.º 9.504/1997 e Resolução TSE n.º 23.607/2019, acompanhando o parecer da unidade técnica, DECLARO APROVADAS COM RESSALVAS as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS/SE, CAMPO DO BRITO /SE,, no pleito 2022, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas).

Arquivem-se.

GIL MAURITY RIBEIRO LIMA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600056-38.2022.6.25.0024

PROCESSO : 0600056-38.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANILO DE GOIS SOUZA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : GILENALDO DE GOIS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600056-38.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CAMPO DO BRITO, GILENALDO DE GOIS, DANILO DE GOIS SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação de contas apresentada pelo PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES, do Município de CAMPO DO BRITO/SE, relativa a prestação de contas Eleitorais - Eleições 2022.

As contas foram apresentadas intempestivamente.

Publicado o Edital, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Foi aberta diligências solicitando manifestação ao prestador se manifestar quanto a intempestividade de sua apresentação e ausência de Extrato Bancário de todo o período. No entanto, a agremiação se manteve omissa.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo e opinou pela desaprovação de contas.

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público se manifestou no mesmo sentido

É o relatório.

Decido.

No caso em tela, o parecer técnico emitido pela unidade cartorária identificou a ausência de extratos bancários relativos à movimentação financeira ocorrida em todo o período da campanha eleitoral

A resolução do TSE nº 23.607/2019, dispõe que é dever do prestador de contas juntar aos autos extrato bancário que compreenda todo o período da campanha. Nesse sentido:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira

Ante o exposto, JULGO DESAPROVADAS as contas eleitorais apresentadas pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES, do Município de CAMPO DO BRITO/SE, relativa a prestação de contas relacionada as eleições de 2022, com fulcro no art.74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO)

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos após o cumprimento de todas providências de praxe.

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente

GIL MAURITY RIBEIRO LIMA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-24.2022.6.25.0024

PROCESSO : 0600044-24.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEM DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS

INTERESSADO : LAIS FONSECA PAIXAO

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-24.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: DEM DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS, LAIS FONSECA PAIXAO

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual, para apurar a omissão da agremiação partidária do PARTIDO DEMOCRATAS - SÃO DOMINGOS - SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2021, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2021.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2021, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no prazo legal.

Em breve resumo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2021, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2022, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas partidárias do PARTIDO DEMOCRATAS - SÃO DOMINGOS - SE - MUNICIPAL referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Campo do Brito/SE,
Datado e assinado eletronicamente
GIL MAURITY RIBEIRO LIMA
Juiz Eleitoral

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600015-67.2019.6.25.0027

PROCESSO : 0600015-67.2019.6.25.0027 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)
RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU : WESLEY JOSE LOPES DE MELO
ADVOGADO : CARLOS JUNG MOURA DE MELO (6125/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600015-67.2019.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: WESLEY JOSE LOPES DE MELO

Advogado do(a) REU: CARLOS JUNG MOURA DE MELO - SE6125

DESPACHO

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para apreciação.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600851-06.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600851-06.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 GILVANI ALVES DOS SANTOS PREFEITO
ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (11438/RN)
REQUERENTE : GILVANI ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (11438/RN)
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG)
REQUERENTE : WALTEMIR AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WALTEMIR AUGUSTO DA SILVA VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600851-06.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DESPACHO

Proceda-se à devida anotação no Sistema de Sanções Eleitorais e, acaso necessário, registre-se o competente ASE no cadastro do eleitor.

Intime-se o devedor para efetuar e/ou comprovar o recolhimento do valor ao erário no prazo de 5 (cinco) dias.

Vista ao MPE.

Aracaju(SE), datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Meneses Lucas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600615-54.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600615-54.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEXANDRE CARVALHO BOMFIM

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALEXANDRE CARVALHO BOMFIM VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600615-54.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DESPACHO

Proceda-se à devida anotação no Sistema de Sanções Eleitorais .

Intime-se o devedor para efetuar e/ou comprovar o recolhimento do valor ao erário no prazo de 5 (cinco) dias.

Vista ao MPE.

Aracaju(SE), datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Meneses Lucas

Juiz Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600042-87.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600042-87.2023.6.25.0034 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO : MARCO ANTONIO DOS REIS FERREIRA

INTERESSADO : MARCO ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600042-87.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: MARCO ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO, MARCO ANTONIO DOS REIS FERREIRA

Edital

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. Paulo César Cavalcante Macêdo, no uso de suas atribuições legais, em atenção ao art. 82, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.569 /2021, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que, a inscrição eleitoral abaixo relacionada foi agrupada em COINCIDÊNCIA BIOGRÁFICA (1DBR2302838310), em razão da realização de batimento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

TORNA PÚBLICO:

COINCIDÊNCIA N.º	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL	ZONA ELEITORAL	SITUAÇÃO
1DBR2302838310	MARCO ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO	030831222194	34ª ZE/SE	NÃO LIBERADA
	MARCO ANTONIO			

	DOS REIS FERREIRA	012026710299	276 ZE/MG	LIBERADA
--	----------------------	--------------	-----------	----------

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE/SE, ficando disponível pelo prazo de 20 (vinte) dias a contar do batimento dos dados biográficos constantes do Cadastro Nacional de Eleitores, realizado em 01/06/2023 pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, ao segundo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe do Cartório Substituta, preparei e conferi o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

PAULO CÉSAR CAVALCANTE MACÊDO

Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600039-35.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600039-35.2023.6.25.0034 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA DE FATIMA DE AQUINO

INTERESSADA : MARIA DE FATIMA SILVA LESSA

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600039-35.2023.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADA: MARIA DE FATIMA SILVA LESSA, MARIA DE FATIMA DE AQUINO

Edital

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. Paulo César Cavalcante Macêdo, no uso de suas atribuições legais, em atenção ao art. 82, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.569 /2021, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que, a inscrição eleitoral abaixo relacionada foi agrupada em COINCIDÊNCIA BIOGRÁFICA (1DBR2302834849), em razão da realização de batimento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

TORNA PÚBLICO:

COINCIDÊNCIA N.º	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL	ZONA ELEITORAL	SITUAÇÃO
1DBR2302834849	MARIA DE FÁTIMA SILVA LESSA	095688110302	34ª ZE/SE	NÃO LIBERADA
	MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO	015948550728	29ª ZE/CE	LIBERADA

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE/SE, ficando disponível pelo prazo de 20 (vinte) dias a contar do batimento dos dados biográficos constantes do Cadastro Nacional de Eleitores, realizado em 10/02/2023 pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe do Cartório Substituta, preparei e conferi o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

PAULO CÉSAR CAVALCANTE MACÊDO

Juiz Eleitoral

**LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº
0600036-80.2023.6.25.0034**

PROCESSO : 0600036-80.2023.6.25.0034 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE
PARTIDO POLÍTICO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

ADVOGADO : KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600036-
80.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

Advogado do(a) REQUERENTE: KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - MG198488

DESPACHO

R.hoje,

Trata-se de requerimento para a conferência das assinaturas de apoiadores para a a criação do partido Brasil Novo - PBN, nos termos da Lei Nº 9.096/95 e da Resolução TSE Nº 23.571/2018.

Considerando o término da situação de emergência (pandemia do vírus covid-19) que fundamentou a Portaria Conjunta TSE n.º 2, de 27 de outubro de 2020, que autorizava a remessa das fichas/listas de apoio apenas pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), mas que dispõe, além disso, que os documentos físicos deverão ser entregues ao Cartório Eleitoral tão logo afastadas as restrições sanitárias, determino a intimação do Partido em formação, por meio de sua patrona constituída, para que proceda à entrega, por meio de representante devidamente credenciado, dos originais dos documentos, em cumprimento ao art. 14 da Resolução TSE n.º 23.571/18, no prazo de 15 (quinze) dias.

Entregues os documentos, determino que o Cartório Eleitoral:

1 - Verifique, por intermédio do sistema de apoio da Justiça Eleitoral, o nome das pessoas responsáveis pela apresentação das listas/fichas individuais do apoio mínimo de eleitores, sob pena de não recebimento, nos termos do parágrafo único do art. 12-A da Resolução TSE n.º 23.571/2018, com alterações trazidas pela Resolução TSE n.º 23.647/2021;

2 - Proceda-se à recepção dos dados remetidos pelo Partido, no sistema de apoio da Justiça Eleitoral;

3 - Publique-se edital com a relação do nome e número do título eleitoral dos apoiadores, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias para que os interessados, em petição fundamentada, apresentem impugnação;

4 - Não apresentada, certifique-se nos autos e inicie-se a conferência das listas e fichas de apoio, atestando-se a veracidade, ou não, das assinaturas apostas, observadas as regras aplicáveis a cada modalidade (se manuscrita ou eletrônica), nos termos da Resolução TSE n.º 23.571/2018, com alterações trazidas pela Resolução TSE n.º 23.647/2021;

Observe-se ainda a aptidão, ou não, dos eleitores para manifestar o apoio, considerando-se, especialmente, que é vedado o apoio de eleitor filiado a Partido Político e que se encontra em situação irregular perante a Justiça Eleitoral (Ac.-TSE, de 24.11.2016, no PA nº 20249).

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CÉSAR CAVALCANTE MACÊDO

Juiz Eleitoral

EDITAL

EDITAL 558/2023 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. Paulo César Cavalcante Macêdo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que INDEFERIU os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (art. 53, da Resolução TSE nº 23.659/21), consoante listagem abaixo discriminada, publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) e no átrio deste Cartório Eleitoral.

LOTE	NOME	OPERAÇÃO	INSCRIÇÃO	MOTIVO(NÃO COMPROVOU)
0014 /2023	ALICIA TEIXEIRA SILVA	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	FALTA QUITAÇÃO ELEITORAL
0016 /2023	BRENO KAWA OLIVEIRA BARROS SOUZA	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	DOCUMENTAÇÃO - RESERVISTA
0015 /2023	BRUNO MIHAEL VIEIRA DANTAS	TRANSFERÊNCIA	0453.XXXX. XXXX	DOCUMENTAÇÃO - COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA
0014 /2023	CAMILA SANTOS	TRANSFERÊNCIA	0186.XXXX. XXXX	FALTA QUITAÇÃO ELEITORAL
0016 /2023	GEFFERSON GONCALVES PINHEIRO	TRANSFERÊNCIA	0223.XXXX. XXXX	FALTA QUITAÇÃO ELEITORAL
0014 /2023	GESSICA DE MENEZES MARTINS DOS SANTOS	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	DOCUMENTAÇÃO - COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA
0017 /2023	GILSON DA SILVA SANTOS	TRANSFERÊNCIA	0043.XXXX. XXXX	FALTA QUITAÇÃO ELEITORAL
0016 /2023	GIZELDO DA SILVA	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	FALTA QUITAÇÃO ELEITORAL
0013 /2023	JANIELE PASSOS FERNANDES	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	FALTA QUITAÇÃO ELEITORAL
0013 /2023	LARISSA NATALIA SOUZA DOS SANTOS	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	FALTA QUITAÇÃO ELEITORAL

0014 /2023	LAURIENE OLIVEIRA DOS SANTOS	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	FALTA QUITAÇÃO ELEITORAL
0014 /2023	LEANDRO NUNES DE OLIVEIRA	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	FALTA QUITAÇÃO ELEITORAL
0015 /2023	LUIZ FELIPE LOPES DA SILVA	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	FALTA QUITAÇÃO ELEITORAL
0014 /2023	LUIZ HENRIQUE CARVALHO SANTOS	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	FALTA QUITAÇÃO ELEITORAL
0015 /2023	MARCOS RICKELME DA HORA ROCHA	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	FALTA QUITAÇÃO ELEITORAL
0015 /2023	NAIRA BARBOSA DA SILVA	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	FALTA QUITAÇÃO ELEITORAL
0016 /2023	NAYORRANI DA PAIXÃO SILVA	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	FALTA QUITAÇÃO ELEITORAL
0014 /2023	RHANIELY DE ABREU SANTOS	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	FALTA QUITAÇÃO ELEITORAL
0016 /2023	SANDRA REJANE OLIVEIRA BARROS	TRANSFERÊNCIA	0586.XXXX. XXXX	FALTA QUITAÇÃO ELEITORAL
0013 /2023	STHEFANE FERREIRA SANTOS XISTO	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	FALTA QUITAÇÃO ELEITORAL

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (____), Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório em Substituição, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral. Documento assinado eletronicamente por PAULO CESAR CAVALCANTE MACEDO, Juiz (íza) Eleitoral, em 02/06/2023, às 13:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1380324 e o código CRC E5D1B180.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (11438/RN) [116](#) [116](#)
 ANDRE SOARES MONTEIRO (13137/SE) [24](#)
 AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [21](#) [21](#) [117](#) [117](#)
 CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG) [116](#) [116](#)
 CARLOS JUNG MOURA DE MELO (6125/SE) [116](#)
 CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [117](#) [117](#)
 CLARA ARLENE FERREIRA DA CONCEICAO (10525/SE) [64](#)
 DANIELA ALMEIDA COSTA (6688/SE) [15](#)
 DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) [117](#) [117](#)
 FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [19](#) [79](#)
 FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) [74](#) [74](#) [74](#) [74](#)
 FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE) [74](#) [74](#) [74](#) [74](#)
 GABRIELA FRAGA VILAR (11486/SE) [64](#)

IZABEL CRISTINA NASCIMENTO CARNEIRO (4141/SE) 11 11
IZABELA ALVES DE OLIVEIRA (4266/SE) 76 76 78 78
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 109 109 109
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 117 117
JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE) 7
JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE) 44 101
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 15 15 15 18 54 87
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 52 52 52
KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG) 86 120
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 111
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 112 112 112
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 117 117
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 21 21 117 117
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 21 21 117 117
PAULA DANTAS RODRIGUES (4859/SE) 52
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 21 21 117 117
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 15 15 15 18 54 87
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 16 16 16 41

ÍNDICE DE PARTES

ADALTO ROCHA DOS SANTOS 65
ADRIANO STEFANNI DA SILVA BARBOSA 15
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 15 52
AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 52
ALBERTO JORGE MOURA DE JESUS 91
ALEXANDRE CARVALHO BOMFIM 117
ALEXSANDRO MENEZES DA ROCHA 80
ALTRAN PAIXAO DE MACEDO 101
ANDREZA MORAIS SILVA 53
ANTONIO MENDONCA GONCALVES DE OLIVEIRA 91
BIANCA AMOROZO DA CRUZ 47
CARLA VANESSA MENEZES 86
CLEIDE MAGALHAES BASTOS SANTOS 74 74
DAMIANA SANTOS OLIVEIRA 109
DANIELLE GARCIA ALVES 15
DANILO DE GOIS SOUZA 112
DEM DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS 83 113
DERNIVAL COSTA GUIMARAES 65
DIRETORIO DO PARTIDO DO MOV.DEMOCRT.BRASILEIRO DO MUNIC.MACAMBIRA-SE 93
DIRETORIO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO - PSD 82
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CAMPO DO BRITO 75
112
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE CAMPO DO BRITO 95
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD EM SAO DOMINGOS SE
97 100
DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD 65
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO DOMINGOS 109

ELEICAO 2020 ALEXANDRE CARVALHO BOMFIM VEREADOR 117
ELEICAO 2020 CLEIDE MAGALHAES BASTOS SANTOS VEREADOR 74 74
ELEICAO 2020 GILVANI ALVES DOS SANTOS PREFEITO 116
ELEICAO 2020 LEONARDO JESUS DOS SANTOS VEREADOR 11
ELEICAO 2020 WALTEMIR AUGUSTO DA SILVA VICE-PREFEITO 116
ELIZABETE SANTOS FREITAS 52
ERIC BRUNO PINTO 64
EZEQUIEL FERREIRA LEITE NETO 15
FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR 52
GENIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA 93
GILENALDO DE GOIS 75 112
GILVANI ALVES DOS SANTOS 116
HENRI CLAY SANTOS ANDRADE 16
ILDEVAN CESAR CARDOSO SANTOS 30
ISAIAS MIKAELL DE JESUS MENESES 82
JAMES FEITOSA MOURA 54
JEFERSON LUIZ DE ANDRADE 4
JOAO BOSCO DA COSTA 21
JOHNY DE BARROS 97 100
JOSE AMERICO DE SANTANA 102
JOSE SANTOS MENEZES 111
JOSE SIQUEIRA DA SILVA 106
JOSSIMARIO DE SOUZA MICK 16
JULIO RENOVATO DOS SANTOS 109
JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 50
JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 118 119
JUÍZO DA 08ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 53
JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 47
LAELSON SILVEIRA ANDRADE 102
LAIS FONSECA PAIXAO 83 113
LEONARDO JESUS DOS SANTOS 11
LUCIANO MACHADO BATISTA 76 78
MAISA CRUZ MITIDIERI 4
MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA NETO 88
MARCO ANTONIO DOS REIS FERREIRA 118
MARCO ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO 118
MARIA DE FATIMA DE AQUINO 119
MARIA DE FATIMA SILVA LESSA 119
MARIA ELIANA TAVARES NASCIMENTO SOUZA 75
MARIA IZALTINA SILVA SANTOS 16
MARIA VALDINEZ DE SOUZA 19
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 116
MONIZE TALLINE ALMEIDA SANTOS 21
NOE VIEIRA DE MACEDO 104
NORMAN OLIVEIRA 52
PARTIDO BRASIL NOVO - PBN 86 120
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 44
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 8

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIR MUN FREI PAULO 104
 PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL 79 102
 PARTIDO LIBERAL - MACAMBIRA - SE - MUNICIPAL 108
 PARTIDO POPULAR SOCIALISTA MACAMBIRA SE MUNICIPAL 87
 PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO 111
 PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - FREI PAULO - SE 91
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 76 78
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE 86
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 4
 PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 41
 PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 28
 PAULO CESAR LIMA 111
 PAULO VIRGILIO DA SILVA VIEIRA 50
 PEDRO GOMES DA SILVA 108
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 5 5 7 8 8 11 15
 15 16 18 19 21 24 28 28 30 33 41 41 42 44 44 47 50 52 53
 54
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 64 64 65 74 74 75 76 78
 79 80 82 83 86 86 87 88 91 93 95 97 100 101 102 104 106 108 109 111
 112 113 116 116 117 118 119 120
 PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO 80
 PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. FREI PAULO 88
 PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS 101
 REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 15
 ROBSON GOMES DOS SANTOS 24
 RODRIGO DOS SANTOS SILVA 88
 SIGILOS 44 44 44
 TERCEIROS INTERESSADOS 65 86 86
 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 4 33 42 47 50 53
 UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 5
 WALTERMIR AUGUSTO DA SILVA 116
 WENDELL DOS SANTOS 18
 WESLEY JOSE LOPES DE MELO 116
 WILLIAMS SOARES SANTANA 7

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0600015-67.2019.6.25.0027 116
 CumSen 0000103-80.2015.6.25.0000 52
 CumSen 0601035-14.2018.6.25.0000 15
 DPI 0600039-35.2023.6.25.0034 119
 DPI 0600042-87.2023.6.25.0034 118
 ExPe 0600010-23.2019.6.25.0002 64
 Inst 0600214-34.2023.6.25.0000 42
 Inst 0600215-19.2023.6.25.0000 33
 LAP 0600013-67.2023.6.25.0024 86
 LAP 0600036-80.2023.6.25.0034 120

PA 0600132-03.2023.6.25.0000	53
PA 0600143-32.2023.6.25.0000	50
PA 0600192-73.2023.6.25.0000	47
PC-PP 0600007-60.2023.6.25.0024	86
PC-PP 0600028-70.2022.6.25.0024	78
PC-PP 0600029-55.2022.6.25.0024	75
PC-PP 0600036-47.2022.6.25.0024	104
PC-PP 0600037-32.2022.6.25.0024	88
PC-PP 0600040-84.2022.6.25.0024	91
PC-PP 0600041-69.2022.6.25.0024	93
PC-PP 0600042-54.2022.6.25.0024	97
PC-PP 0600043-39.2022.6.25.0024	95
PC-PP 0600044-24.2022.6.25.0024	83 113
PC-PP 0600048-24.2022.6.25.0004	65
PC-PP 0600048-61.2022.6.25.0024	87
PC-PP 0600059-27.2021.6.25.0024	79
PC-PP 0600079-18.2021.6.25.0024	101
PC-PP 0600208-27.2023.6.25.0000	4
PC-PP 0600337-71.2019.6.25.0000	21
PCE 0600056-38.2022.6.25.0024	112
PCE 0600059-90.2022.6.25.0024	109
PCE 0600062-45.2022.6.25.0024	76
PCE 0600112-71.2022.6.25.0024	108
PCE 0600113-56.2022.6.25.0024	80
PCE 0600114-41.2022.6.25.0024	82
PCE 0600115-26.2022.6.25.0024	111
PCE 0600116-11.2022.6.25.0024	102
PCE 0600117-93.2022.6.25.0024	106
PCE 0600119-63.2022.6.25.0024	100
PCE 0600406-06.2020.6.25.0021	74 74
PCE 0600615-54.2020.6.25.0027	117
PCE 0600851-06.2020.6.25.0027	116
PCE 0601224-50.2022.6.25.0000	30
PCE 0601307-66.2022.6.25.0000	19
PCE 0601316-28.2022.6.25.0000	54
PCE 0601333-64.2022.6.25.0000	18
PCE 0601385-60.2022.6.25.0000	16
PCE 0601413-28.2022.6.25.0000	7
PCE 0601473-98.2022.6.25.0000	15
PCE 0601566-61.2022.6.25.0000	24
REI 0600938-38.2020.6.25.0034	11
RepEsp 0602097-50.2022.6.25.0000	44
SuspOP 0600071-45.2023.6.25.0000	5
SuspOP 0600074-97.2023.6.25.0000	28
SuspOP 0600083-59.2023.6.25.0000	8
SuspOP 0600088-81.2023.6.25.0000	41
SuspOP 0600109-57.2023.6.25.0000	44